

PROCESSO

0014951-51.2006.4.03.6181

Consulta da Movimentação Número : 262

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/02/2018 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.:

34/2019 Folha(s) : 168

Vistos.Trata-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal - MPF) originariamente em face de Paulo Salim Maluf, FLAVIO MALUF, Sylvia Lutfalla Maluf, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF, LIGIA MALUF CURI (LIGIA LUTFALLA MALUF), Maurílio Miguel Curi, LINA MALUF ALVES DA SILVA, Otavio Maluf, Hani B. Kalouti, Roger Clement Haber e MYRIAN HABER (fls. 02/100).A denúncia foi oferecida, em 19/12/2006, perante o Juízo desta 2ª Vara Federal Criminal e distribuída por dependência aos autos 2002.61.81.006073-3 (fl. 128). Porém, em face da documentação juntada comprovando a diplomação de Paulo Salim Maluf no cargo de Deputado Federal, foi determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 137), originando o Inquérito 2.471-6 (fl. 143).O Procurador-Geral da República ratificou a inicial acusatória oferecida no Juízo a quo, bem como apresentou aditamento em relação ao 5º fato delituoso (fls. 193/199). Requereu, ainda, o desmembramento do feito em relação aos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função. A peça inicial narra oito conjuntos de fatos, em tese, delitivos; porém, em razão de desmembramentos posteriores, extinção da punibilidade e absolvição sumária, interessam à presente ação penal tão somente os 5º e 7º fatos.No que toca ao 5º fato delitivo, os denunciados Paulo Salim Maluf, FLAVIO MALUF, Sylvia Lutfalla Maluf, JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES, LIGIA MALUF CURI (ou LIGIA LUTFALLA MALUF), LINA MALUF ALVES DA SILVA, Otavio Maluf e Hani B. Kalouti teriam criado fundos de investimento, por meio dos quais teriam movimentado recursos supostamente ilícitos, provenientes da conta Chanani do Banco Safra de Nova Iorque (fl. 77). Ainda, nos termos do aditamento, os denunciados teriam promovido a integração do capital, em tese, criminoso à economia formal brasileira, por meio da aquisição, pelos fundos de investimento Oryx Fund, Latin American Infra-estrutura Fund, Mercosurian Challenge Fund, Latinvest Fund, Brazil Value Fund, Amazon Horizon Fund, Foundland Investment Fund, de debêntures da empresa Eucatex S/A, pessoa jurídica controlada pela família MALUF, no valor de US\$ 92.258.077,29 (noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e setenta e sete dólares e vinte e nove centavos), no período de 29/07/1997 a 30/07/1998. Dessa forma, em resumo, segundo a acusação, os denunciados teriam logrado ocultar e dissimular a origem, a natureza e a propriedade de valores provenientes de crimes contra a administração pública, pelo menos até dezembro de 2005 (fls. 196/197), incidindo nas penas do artigo 1º, V e VII, e 1º, I, c/c 4º, todos da Lei 9.613/98.

Em relação ao 7º fato delitivo, a exordial acusatória narra que FLAVIO MALUF seria o real titular da conta bancária 030-101468, mantida no MTB Bank of New York, em nome de Ágata International Holdings Corporation, cujos representantes formais seriam Roger Clement Haber e MYRIAN HABER. Segundo o Ministério Público Federal, tal conta bancária teria desempenhado importante papel no suposto esquema de lavagem de capitais engendrado pela família MALUF, destacando-se o recebimento de US\$ 1.500.000,00 da conta da Durant International Corporation, em 01/07/1997, e a transferência para a conta da Sun Diamond Ltd de US\$ 2.000.000,00, entre 15 e 22/01/1998; conforme a narrativa acusatória, todas as contas bancárias seriam controladas pela família MALUF e os valores movimentados seriam oriundos de crimes contra a administração pública. Afirma, ainda, o parquet federal que a conta da Ágata movimentou, entre 02/01/1997 e 27/08/2003, mais de quinhentos milhões de dólares e que, portanto, FLAVIO MALUF, Hani B. Kalouti, Roger Clement Haber e MYRIAN HABER estariam incurso nos crimes do artigo 1º, V e VII, 1º, II c/c 4º, todos da Lei 9.613/98 (fls. 88/92). O Ministro Ricardo Lewandowski, relator, indeferiu o pleito de desmembramento do processo e determinou a notificação dos denunciados nos termos do artigo 4º da Lei 8.038/90 (fls. 250/251). Os denunciados apresentaram resposta à denúncia às fls. 494/508, 626/772, 773/925, 927/940, 943/956, 959/970, 1388/1414, 1458/1474, 1805/1825, 1826/1843 e 1899/1915. A Procuradoria-Geral da República pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o desmembramento do feito (fls. 510/513), bem como requereu a imediata apreciação de tal pedido (fls. 559/560). Às fls. 1944/1946, o órgão acusatório reiterou a necessidade de imediata apreciação do pedido de reconsideração ou de envio do agravo regimental ao Plenário do e. STF, bem como requereu a juntada de mídia contendo toda a documentação probatória. O Relator deferiu a juntada da mídia e determinou a intimação dos denunciados para se manifestarem no prazo de vinte dias, aditando as respostas se necessário (fls. 1954/1955). As defesas de FLAVIO e JACQUELINE (fls. 2003/2017), LINA e Sylvia (fls. 2020/2040), Paulo (fls. 2090/2102), Hani (fls. 2121/2124), Roger e MYRIAN (fls. 2145/2146) e LIGIA e Maurílio (fls. 2148/2164) se manifestaram. Às fls. 2206/2210, o Relator decidiu pela ausência de ilicitude nas provas juntadas pelo Ministério Público Federal, bem como ser incabível nova vista aos defensores, de modo que determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 5º da Lei 8.038/90. O órgão acusatório juntou manifestação às fls. 2213/2253. Em 03/09/2009, o Relator determinou o desmembramento do processo em relação aos 5º, 7º e 8º fatos delituosos narrados na denúncia, os quais não envolviam o denunciado detentor de foro no STF (fls. 2261/2267). À fl. 2269, foi juntada mídia contendo todos os apensos digitalizados. Remetidos os autos a esta instância, o parquet federal pugnou pelo recebimento da denúncia e pela citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação (fls. 2301/2304). A denúncia e respectivo aditamento foram recebidos em 04/02/2010 (fls. 2305/2306) e os réus Roger, MYRIAN, LIGIA, FLAVIO, Otávio, LINA e JACQUELINE foram citados para apresentarem resposta à acusação, as quais foram juntadas, respectivamente, às fls. 2374/2391, 2356/2373, 2644/2663, 2670/2769, 2642/2463, 2462/2483 e 2590/2621. Na sentença de fls. 2774/2781, o Juízo: a) afastou a preliminar de inépcia da inicial; b) nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, modificou parcialmente a capitulação dos fatos contidos na denúncia, com relação às 5ª e

7ª condutas delituosas, para enquadrá-las no artigo 180, 6º, do CP, até a entrada em vigor da Lei 9.613/98; c) declarou extinta a punibilidade dos corréus FLAVIO, JACQUELINE, LIGIA, LINA, OTAVIO e MYRIAN, com relação aos fatos ocorridos antes de 05/02/1998; d) declarou extinta a punibilidade da corré MYRIAN com relação aos fatos que caracterizariam o delito do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, ocorridos antes de 05/02/1998; e) absolveu sumariamente a acusada MYRIAN com relação às demais imputações da prática do delito do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, ao entendimento de que os fatos narrados não constituíam crimes; f) ratificou o recebimento da denúncia e seu aditamento em relação aos corréus FLAVIO, JACQUELINE, LIGIA, LINA e MYRIAN, no que toca aos 5º e 7º fatos delituosos, quais sejam: i) o crime previsto no artigo 180, 6º, do CP, entre 06/02/1998 e 03/03/1998; ii) o crime previsto no artigo 1º, 1º, I c/c 4º, da Lei 9.613/98, entre 04/03/1998 e 30/07/1998 - 5º fato delituoso; iii) o crime previsto no artigo 1º, V e VII; artigo 1º, 1º, II c/c 4º, todos da Lei 9.613/98, entre 04/03/1998 e 27/08/2003 - 7º fato delituoso. A sentença de fls. 2774/2781 transitou em julgado (fl. 2805). Instados a justificar a imprescindibilidade da oitiva de testemunhas residentes no exterior, as defesas de MYRIAN e de FLAVIO se manifestaram às fls. 2812/2813 e 2814/2833, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas às fls. 2906, 2920, 2932, 2945, 2968, 2997, 3031, 3058, 3142. O Juízo afastou as alegações defensivas de inconstitucionalidade da norma do artigo 222-A do CPP e, em homenagem à ampla defesa, concedeu novo prazo para as defesas de MYRIAN e FLAVIO demonstrarem a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior (fl. 3053). As defesas de MYRIAN e FLAVIO se manifestaram às fls. 3068/3083 e 3084/3086, respectivamente. Foi prolatada sentença extinguindo a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, da corré MYRIAN HABER, em relação aos crimes do artigo 180, 6º, do CP e de lavagem de capitais (Lei 9.613/98), no que tange aos fatos anteriores a 05/02/2000. Ainda, o Juízo indeferiu as oitivas das testemunhas residentes no exterior arroladas por MYRIAN e FLAVIO (fls. 3103/3106). Foram realizados os interrogatórios dos corréus MYRIAN, LINA, LIGIA, JACQUELINE e FLAVIO (mídia à fl. 3142). Às fls. 3143/3146, foi mantida a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas residentes no exterior, bem como que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa para o encerramento da instrução processual. Foram formulados pedidos de diligências pelas defesas de FLAVIO (fls. 3188/3193) e de LIGIA e LINA (fls. 3194/3197), tendo sido parcialmente acolhidos os pleitos, tão somente para determinar a expedição de ofícios à empresa Construtora OAS e ao STF, este último para que prestasse informações sobre o andamento da Ação Penal 477 e do Inquérito 2471 (fls. 3201/3202). O órgão ministerial requereu a vinda aos autos da íntegra da ação movida pela Prefeitura de São Paulo em Jersey (fls. 3214/3215). Foi acostada cópia da sentença que julgou improcedente a exceção de litispendência (0010284-46.2011.403.6181) oposta pelo corréu FLAVIO (fls. 3550/3551). Às fls. 3553/3675, foram juntadas certidões de objeto e pé da AP 477 e do Inq 2471, bem como cópia da decisão de recebimento da denúncia no aludido inquérito. A Procuradoria do Município de São Paulo encaminhou mídia com os julgamentos da ação civil proposta em Jersey (fls. 3699/3700). Foram juntadas aos autos as cartas precatórias cumpridas e devolvidas pelos Juízos deprecados com a oitiva de testemunhas de defesa

arroladas pela defesa de FLAVIO (fls. 3811 e 3834). O Supremo Tribunal Federal remeteu os autos relativos ao Inquérito 2471 a este Juízo, tendo em vista a extinção da punibilidade do réu com prerrogativa de foro; entretanto, dado o estágio avançado da presente ação penal, foi determinada a formação de novos autos (fl. 3933). Alegações finais do MPF às fls. 3936/3992, nas quais o órgão acusatório requer a procedência dos pedidos formulados, com a consequente condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa da acusada LIGIA requereu a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Deutsche Bank, bem como a devolução dos autos ao MPF para que o órgão ministerial indicasse as folhas dos documentos mencionados nas alegações finais (fls. 4207/4212), tendo os pedidos sido indeferidos às fls. 4213/4214. Alegações finais da defesa da corré LINA, sustentando, em síntese, em preliminar: a) nulidade do feito por ausência de perícia técnica, na forma do artigo 158 do CPP, dado que as imputações teriam deixado vestígios, não se prestando para tal fim o parecer produzido pela parte acusadora; b) inépcia da denúncia, ao entendimento de que a peça não expõe os fatos imputados à acusada nem descreve qualquer comportamento típico; c) que a acusada nunca atuou em quaisquer das empresas e fundos mencionados na denúncia, tendo sido denunciada tão somente pelo fato de ostentar a condição de beneficiária, o que configuraria inadmissível responsabilidade penal objetiva; d) impossibilidade de utilização dos documentos enviados pela Suíça e pela Ilha de Jersey, por já terem sido considerados provas ilícitas no julgamento do MS 2005.03.00.080370-0 e da Ação Penal 483; que a violação do acordo estabelecido entre Brasil e Suíça também teria sido reconhecida pelo chefe do DRCI à época, Antenor Madruga; que esses documentos foram juntados pelo MP/SP sem a prévia instauração de inquérito policial e que as provas posteriores constituiriam frutos da árvore envenenada; e) impossibilidade de condenação com base exclusivamente nas provas produzidas na fase inquisitorial, sem confirmação no processo judicial, sob pena de violação ao disposto no artigo 155 do CPP; f) ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de indicação da localização dos documentos mencionados nas alegações finais do MPF e de juntada de tradução oficial dos documentos redigidos em língua estrangeira. No mérito, aduz: a) a atipicidade da conduta imputada à corré, a qual nunca exerceu qualquer função na empresa Eucatex, bem como nunca determinou ou realizou movimentações financeiras nas contas mencionadas na denúncia ou determinou a compra de debêntures; b) as condutas praticadas após a vigência da Lei 9.613/98 seriam posteriores à consumação dos supostos delitos de lavagem de capitais, uma vez que a conversão das debêntures em ações preferenciais em nada alteraria a integração do capital à economia formal; c) ausência de elementos comprobatórios da prática dos crimes antecedentes, pois a ação penal que apura tais delitos ainda está em trâmite perante este Juízo; d) ausência do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que a corré não teria ciência da origem ilícita dos valores, tampouco teria a intenção de converter ativos ilícitos em lícitos; e) que a corré teria agido em estrita obediência ao seu genitor (temor reverencial) ao assinar os documentos que a tornaram beneficiária das contas e que a ordem não era manifestamente ilegal, pois não tinha ciência da origem, em tese, ilícita dos valores, de modo que ausente a sua culpabilidade. Subsidiariamente, asseverou, a impossibilidade de aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, porque, à época dos fatos, inexistia o

tipo legal de organização criminosa (fls. 4218/4333). Anexou documentos às fls. 4335/4367. Alegações finais da defesa de JACQUELINE, defendendo, em resumo, em preliminares: a) que o aditamento à denúncia disse respeito apenas ao corrêu Paulo Salim Maluf, de modo que estaria extinta a punibilidade da acusada pela prescrição; b) a inépcia da denúncia, ao entendimento de que ausente mínima descrição das condutas caracterizadoras dos delitos imputados à acusada. No mérito, assevera que: a) era casada com o corrêu FLAVIO sob o regime de separação total de bens, sempre foi dona de casa e não tem qualquer vinculação com a empresa Kildare ou com os fundos de investimento citados na denúncia, dos quais nunca foi titular, representante, gestora, administradora ou beneficiária; b) que a empresa Mcdoell Investments Ltd. e o fundo Amazon Horizons Fund não são objeto da presente ação penal e que, de qualquer sorte, não receberam recursos com origem na denominada conta Chanani, os quais seriam, em tese, criminosos; c) que a ré agiu de acordo com as regras avençadas pela sociedade, de acordo com o princípio da boa-fé, estando alheia aos negócios da família do seu marido; d) que a participação da acusada nos delitos não pode ser presumida, não tendo sido indicado de que modo teria concorrido para os crimes (fls. 4368/4427). Alegações finais da defesa de MYRIAN, sustentando, em síntese, em preliminares: a) a nulidade absoluta do feito, pela ausência de realização de perícia técnica, ao argumento de que se trata de infração que deixa vestígios, nos termos do artigo 158 do CPP; b) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, tendo sido demonstrada a sua imprescindibilidade; c) a ilegalidade da utilização dos documentos enviados pela Ilha de Jersey, uma vez que teriam sido obtidos sem a instauração de competente inquérito policial, por autoridade ilegítima, caracterizando prova ilícita; d) inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça não delimitou, de forma individualizada, a conduta supostamente delitiva imputada à acusada; e) ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de menção pelo MPF das páginas em que se encontram os documentos indicados nas alegações finais, bem como pela juntada de documentos em língua estrangeira sem a correspondente tradução juramentada. No mérito, aduz: a) atipicidade da conduta prevista no artigo 1º, VII, da Lei 9.613/98, diante da inexistência de tipificação legal do delito de organização criminosa; b) que a acusação realiza verdadeira imputação objetiva ao partir da premissa de que a acusada teria praticado o delito de lavagem de capitais tão somente pelo fato de ter sido representante legal da empresa Ágata International Holdings Corporation, em clara violação ao disposto no artigo 13 do CP; c) não ter sido comprovada a intenção da corrê em ocultar ou dissimular a origem de capitais ilícitos, tampouco a ilicitude dos valores objeto das transações financeiras ou a prévia ciência da ilicitude pela acusada; d) que a acusada comprovou mediante a juntada de correspondência endereçada a Roger Haber o fechamento da empresa Ágata em 16/06/2003. Por fim, em caso de condenação, sustenta a impossibilidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, face a inexistência de definição legal sobre o conceito de organização criminosa à época dos fatos (fls. 4428/4497). Anexou documentos às fls. 4501/4536. Alegações finais da defesa de FLAVIO, aduzindo, em síntese, em preliminares: a) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de oitiva das testemunhas residentes no exterior, requerendo a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 222-A do CPP; b) a impossibilidade

legal de utilização dos documentos enviados pela Suíça, Inglaterra e Jersey, ao entendimento de que guardam reserva de especialidade, a qual proibiria o Estado Requerente de utilizar as provas enviadas em procedimento diverso daquele descrito no pedido de assistência formulado; c) litispendência com a ação penal 2001.61.81.005327-0, ao entendimento de que a decisão de trancamento é inexistente, por ter sido proferida por Juiz incompetente, bem como pelo fato de a ação ter sido extinta, sem possibilidade de repropositura em idênticos termos; d) a inépcia da denúncia e do seu aditamento, não tendo a acusação feito referência às condutas que perdurariam até o ano de 2005; e) a inviabilidade técnica da inicial por fazer referência a provas que não se encontram anexadas aos autos, não tendo obtido êxito a defesa em acessar os documentos junto à secretaria; f) nulidade do feito em razão do despacho que procedeu à emendatio libelli quando da ratificação do recebimento da denúncia. No mérito, defende que: a) o aditamento à inicial diz respeito apenas ao denunciado Paulo Salim Maluf; b) está ausente a materialidade delitiva, nos termos dos artigos 158 e 159 do CPP, ante a inexistência de laudo pericial oficial; c) os fatos imputados ao acusado são atípicos porque anteriores à entrada em vigor da Lei 9.613/98, sendo tais delitos caracterizados como instantâneos de efeitos permanentes; d) não há correlação entre os crimes antecedentes, cujos valores desviados totalizariam US\$ 10.500.000,00, e os valores movimentados nas contas mencionadas na denúncia, que ultrapassariam US\$ 190.000.000,00; e) os repasses narrados por Simeão remontam ao ano de 1998 e a empresa Durant já estava constituída antes de 1996, com recursos preexistentes, de modo que impossível que tenha havido lavagem dos ativos; f) todas as movimentações narradas na denúncia, bem como a criação dos fundos de investimento, seriam relativas ao ano de 1997 e os crimes antecedentes teriam ocorrido em 1998; g) a imputação de que o acusado seria o controlador da conta Ágata contraria o próprio parecer do MP/SP, que menciona outras pessoas com quem o réu não tem qualquer relação; h) não haveria qualquer referência na denúncia que vinculasse o acusado aos fundos de investimentos citados na peça acusatória; i) o 1º do artigo 1º da Lei 9.613/98 é especial em relação à norma do caput; j) tendo sido o acusado denunciado em outros autos pela prática de corrupção passiva, a lavagem objeto da denúncia constituiria mero exaurimento do crime antecedente (fls. 4357/4728). Alegações finais da defesa da corré LIGIA, sustentando, em síntese, em preliminares: a) nulidade do feito por ausência de perícia técnica, na forma do artigo 158 do CPP, dado que as imputações teriam deixado vestígios, não se prestando para tal fim o parecer produzido pela parte acusadora; b) nulidade do feito por cerceamento de defesa, uma vez que teria sido indeferida prova imprescindível à defesa, consistente na expedição de ofícios ao Deutsche Bank, em violação aos artigos 156, II, e 231, ambos do CPP; c) inépcia da denúncia, ao entendimento de que a peça não expõe os fatos imputados à acusada nem descreve qualquer comportamento típico; d) que a acusada nunca atuou em quaisquer das empresas e fundos mencionados na denúncia, tendo sido denunciada tão somente pelo fato de ostentar a condição de beneficiária, o que configuraria inadmissível responsabilidade penal objetiva; e) impossibilidade de utilização dos documentos enviados pela Suíça e pela Ilha de Jersey, por já terem sido considerados provas ilícitas no julgamento do MS 2005.03.00.080370-0 e da Ação Penal 483; que a violação do acordo estabelecido entre Brasil e Suíça também teria

sido reconhecida pelo chefe do DRCI à época, Antenor Madruga; que esses documentos foram juntados pelo MP/SP sem a prévia instauração de inquérito policial e que as provas posteriores constituiriam frutos da árvore envenenada; f) impossibilidade de condenação com base exclusivamente nas provas produzidas na fase inquisitorial, sem confirmação no processo judicial, sob pena de violação ao disposto no artigo 155 do CPP; e) ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de indicação da localização dos documentos mencionados nas alegações finais do MPF e de juntada de tradução oficial dos documentos redigidos em língua estrangeira. No mérito, aduz: a) a atipicidade da conduta imputada à corré, a qual nunca teria determinado ou realizado movimentações financeiras nas contas mencionadas na denúncia ou a compra de debêntures; b) as condutas praticadas após a vigência da Lei 9.613/98 seriam posteriores à consumação dos supostos delitos de lavagem de capitais, uma vez que a conversão das debêntures em ações preferenciais em nada alteraria a integração do capital à economia formal; c) ausência de elementos comprobatórios da prática dos crimes antecedentes, não bastando meras presunções, ilações ou suspeitas para a condenação por lavagem de capitais; d) ausência do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que a corré não teria ciência da origem ilícita dos valores, tampouco teria a intenção de converter ativos ilícitos em lícitos; e) que a corré teria agido em estrita obediência ao seu genitor (temor reverencial) ao assinar os documentos que a tornaram beneficiária das contas e que a ordem não era manifestamente ilegal, pois não tinha ciência da origem, em tese, ilícita dos valores, de modo que ausente a sua culpabilidade. Subsidiariamente, asseverou, a impossibilidade de aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, porque, à época dos fatos, inexistia o tipo legal de organização criminosa (fls. 4729/4851). Juntou documentos às fls. 4852/4885. Às fls. 4886/4898, a defesa de LIGIA reiterou o pedido de expedição de ofício ao banco estrangeiro, ao argumento de que não logrou êxito em obter os documentos diretamente na instituição financeira, o qual foi, mais uma vez, indeferido (fl. 4899). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARES) Nulidade do feito por ausência de perícia técnica: O artigo 158 do CPP determina que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.". Segundo ensina Renato Brasileiro de Lima, o corpo de delito se resume ao "[...] conjunto de vestígios sensíveis que o delito deixa para trás, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime." (Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 553). Nesse contexto, entendo que os papéis que documentam as transações financeiras que, em tese, teriam sido efetuadas para ocultar e dissimular a origem ilícita do dinheiro transacionado não se caracterizam como vestígios das infrações penais investigadas, a demandar, necessariamente, a realização do exame de corpo de delito. Ditas transações são, na verdade, imateriais, de modo que a leitura dos documentos que relatam a sua realização pode ser suficiente para a compreensão dos fatos, sendo, nessa hipótese, absolutamente desnecessário conhecimento técnico para tanto e, conseqüentemente, a realização de perícia. É importante destacar, ainda, que os documentos em questão não constituem a própria materialidade dos crimes previstos no artigo 1º, caput e 1º, da Lei 9.613/98, uma vez que a aferição da ocorrência de alguma das condutas típicas é complexa, exigindo

diversos processos de inferência lógica pelo magistrado, destinatário da prova, e não pelo perito, para que possa concluir se houve, ou não, ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (caput) ou alguma das condutas destinadas a ocultar ou dissimular a utilização de tais ativos (1º). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que não há ofensa ao artigo 158 do CPP pela ausência de exame de corpo de delito se a materialidade do delito de lavagem de ativos puder ser comprovada por outros meios de prova, tais como testemunhos e documentos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o exame de corpo de delito pode ser suprido por outros elementos de convicção, tais como as provas testemunhal e documental. 2. Não há ofensa aos artigos 158 do CPP, se o Tribunal a quo deixou claramente consignada a inexigibilidade de realização de perícia nas contas das empresas e dos indiciados, pois a materialidade do crime de lavagem de ativos foi atestada mediante análise de vários outros elementos de convicção, sobretudo através de provas documental e testemunhal, não havendo que se falar em ilegalidade em sua não realização. [...] (AgRg no AREsp 1253065/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019) Na mesma linha de ideias, no julgamento da Ação Penal 863, que compartilha com os presentes autos o mesmo acervo documental probatório colhido na fase investigatória, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de qualquer nulidade em razão da não realização de prova pericial técnica ou mesmo da juntada da peça denominada Parecer Técnico, que, na verdade, consubstancia mero relato e compilação das provas que instruem o feito (fls. 3993/3995). B) Nulidade do feito em razão de decisão que promoveu emendatio libelli Não há qualquer nulidade decorrente da decisão que, por ocasião da absolvição sumária parcial da corrê MYRIAN e ratificação parcial do recebimento da denúncia, promoveu a emendatio libelli de parte das condutas narradas na denúncia e seu aditamento (fls. 2774/2781). Isso porque, embora, em regra, o momento oportuno para o reenquadramento jurídico dos fatos imputados pela acusação aos réus seja quando da prolação da sentença (artigo 383 do CPP), a providência adotada pelo Juízo favoreceu a defesa, na medida em que possibilitou a imediata extinção da punibilidade de alguns acusados, inexistindo qualquer prejuízo às partes, que sequer interpuseram recurso da sentença, já transitada em julgado. C) Litispendência com a Ação Penal 2001.61.81.005327-0A inexistência de litispendência do presente feito com a Ação Penal 2001.61.81.005327-0 já restou sedimentada pela sentença proferida na Exceção de Litispendência 0010284-46.2011.403.6181 (fls. 3550/3551), a qual foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3715/3732) e transitou em julgado. D) Inépcia da denúncia e do seu aditamento As defesas alegam que a denúncia seria inepta, por não descrever adequadamente os fatos imputados aos denunciados e as condutas que seriam, em tese, ilícitas. Ocorre que tal tese defensiva já foi afastada quando da ratificação do recebimento da denúncia, a cujos fundamentos me reporto (fls. 2775/2776). Também não assiste razão à defesa ao argumentar que o aditamento à denúncia apresentado pela Procuradoria-Geral da República abrangia tão somente o denunciado com foro especial. A menção à fl. 196 no sentido de "adito a denúncia para imputar a PAULO SALIM MALUF a

seguinte conduta criminosa" foi feita em razão de não ter sido imputado, inicialmente, àquele investigado a prática do fato V narrado na inicial acusatória; entretanto, não restam dúvidas de que, ao aditar a narrativa, o órgão ministerial não apenas incluiu aquele corrêu, mas também ampliou o espectro temporal dos fatos narrados e os fundos que teriam sido utilizados para branqueamento de capitais a todos os acusados do quinto fato delituoso (fls. 197/198):E) Ilícitude das provas enviadas pela Suíça e Ilha de JerseyAs defesas alegam que a utilização, nos presentes autos, das provas enviadas pelas autoridades da Suíça e da Ilha de Jersey seria ilícita, por violar a cláusula de especialidade presente nos acordos de cooperação jurídica internacional firmados entre o Brasil e aqueles países, consoante a qual os documentos só poderiam ser utilizados no procedimento mencionado no pedido de assistência jurídica.A tese não merece prosperar, na medida em que a presente ação penal é conexa às investigações no bojo das quais foram formulados os pedidos de cooperação jurídica internacional à Suíça e à Ilha de Jersey, constituindo mero desmembramento daquelas. Nos termos do artigo 79 do Código de Processo Penal, a conexão importa unidade de processo e julgamento, de modo que a simples separação facultativa dos processos, na forma do artigo 80 do mesmo Código, não torna o feito que foi desmembrado materialmente diverso das investigações que lhe deram origem. Inclusive, é bastante comum, por questões de celeridade processual, que uma investigação dê origem a diversas ações penais, não sendo lógico reputar que as provas produzidas no chamado "inquérito-mãe" não possam ser utilizadas nos outros processos, só porque obtiveram numeração distinta. Nesse sentido, veja-se que a presente denúncia foi apresentada nos autos 2002.61.81.006073-3, tendo sido expressamente requerido pelo órgão acusatório o seu desmembramento, consoante o disposto no artigo 80 do CPP. Por sua vez, o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Mandado de Segurança 2005.03.00.080370-0, em nada ajuda a tese defensiva, uma vez que lá foi decidido que deveria ser acolhido o pedido ministerial de que fosse desentranhada da Ação Penal 2001.61.81.005327-0 a documentação encaminhada pela Suíça, por ter entendido esse país que o crime de evasão de divisas se incluía entre aqueles objeto de reserva no tratado de cooperação jurídica internacional (fls. 2042/2062). Ocorre que, nos presentes autos, não remanesce qualquer imputação de crimes de evasão de divisas ou fiscais, tendo restado expressamente consignado no aludido julgado que os documentos deveriam ser entregues ao parquet federal, "[...] considerando que o Ministério Público Federal esclarece que os documentos desentranhados podem ser aproveitados em outra ação penal que investiga crimes de lavagem de dinheiro e corrupção [...]".Assim, resta evidenciado que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nem qualquer outra Corte, de modo algum limitou a utilização da documentação em tela em investigações que apurassem delitos não abrangidos pela reserva efetuada no tratado, como é o caso das infrações penais objeto da presente ação penal. Por fim, todas as provas referidas na denúncia foram encaminhadas ao Brasil pela Suíça e por Jersey por meio de pedidos de assistência direta em cooperação jurídica internacional, com intermediação da autoridade central brasileira, no caso, o Ministério da Justiça (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI), seguindo os estritos ditames legais, razão pela qual as reputo plenamente válidas. Os documentos juntados pela defesa às fls. 4352/4367 apenas relatam

uma troca de emails entre o membro do Ministério Público Estadual e as autoridades persecutórias de Jersey sobre supostas contas bancárias naquele país, mas não contém, concretamente, qualquer informação ou documentação que tenha sido fornecida, pelo órgão estrangeiro, ao membro do parquet estadual. É importante lembrar, também, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela competência do órgão do Ministério Público para a instauração e condução de procedimentos investigatórios de natureza penal (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). F) Ofensa ao disposto no artigo 155 do CPPO artigo 155 do CPP dispõe que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (sublinhei). Na hipótese, tenho que a preliminar suscitada pelas defesas confunde-se com o mérito, na medida em que, em se tratando de norma que se dirige ao magistrado ao formar sua convicção, apenas após um juízo condenatório seria possível aventar eventual violação do comando normativo. De qualquer sorte, destaco que as provas documentais se incluem entre aquelas que não são repetíveis, de modo que não há exigência de que tenham sido produzidas e juntadas aos autos após a instauração da ação penal, sendo, nesse caso, diferido o contraditório. Nesse sentido:[...] **CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ÉDITO REPRESSIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que submetidos ao crivo do contraditório.2. O exercício do contraditório sobre as provas não repetíveis, obtidas em razão de interceptação telefônica ou de busca e apreensão judicialmente autorizadas é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é o alvo da medida.3. Tendo a parte acesso à interceptação telefônica e aos laudos periciais formulados após exame em seu computador pessoal, e não havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação, não há falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP. [...] (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017 - grifei) Da mesma forma, já decidiu a Sexta Turma do STJ que "[...] perícias e documentos são provas que não necessitam ser repetidas no curso da ação penal, podendo ser validamente utilizadas para a definição da culpa penal sem violação do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no REsp 1522716/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018).G) Cerceamento da defesa pela ausência de indicação da localização dos documentos mencionados nas alegações finais do MPF e pela juntada de documentos estrangeiros sem a tradução juramentada Conforme já mencionado na decisão de fls. 4213/4214, não há qualquer cerceamento de defesa na ausência de indicação das folhas a que se referem os documentos citados nas alegações finais do MPF, uma vez que as defesas

possuem, desde o início da instrução processual, amplo acesso aos autos principais e apensos, esses últimos encontrando-se, inclusive, digitalizados. No que toca aos documentos em língua estrangeira anexados pela acusação, o artigo 236 do CPP dispõe que "os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade." (sublinhei). Dessa forma, cabe ao Juiz, destinatário final da prova, avaliar a necessidade de tradução, inexistindo, a priori, nulidade na mera juntada aos autos da ação penal. Confira-se: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO DA TOTALIDADE DESTES. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO PARQUET. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MAJORANTE DA "HABITUALIDADE" APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITALS. REITERAÇÃO DE CONDUAS CONFIGURADA. ABSORÇÃO DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS PELO DE LAVAGEM DE CAPITALS. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de tradução de todos os documentos em língua estrangeira juntados aos autos se claramente consignado pelo Juiz sentenciante a suficiência, para a avaliação da conduta, dos documentos já traduzidos. II. A literalidade da norma determina expressamente que a tradução de documentos em língua estrangeira terá lugar se necessário, cumprindo ao Juiz - por ser ele o destinatário final da prova - ponderar e avaliar quais documentos carecem de tradução, para a livre formação de sua convicção. III. Inexiste nulidade em razão de substituição de testemunha arrolada pelo Ministério Público, no início da instrução, em momento anterior à produção das provas, com a ciência da defesa. Não comprovação de prejuízo. IV. Não se declara nulidade de ato no processo penal, se dele não sobrevier evidente prejuízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Evidenciado que o paciente investia na prática delituosa de lavagem de capitais de forma reiterada e freqüente, não há que se falar em ilegalidade decorrente do aumento da reprimenda em razão da majorante da habitualidade. VI. Não há que falar em consunção entre o crime de evasão de divisas e do de lavagem de capitais, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro. VII. A lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito. VIII. Induvidosa, na presente hipótese, a existência do crime de evasão de divisas como crime antecedente. IX. Recurso desprovido. (REsp 1234097/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011) H) Cerceamento da defesa de MYRIAN e de FLAVIO pelo indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior. O artigo 222-A do CPP, incluído pela Lei 11.900/2009, estabelece que "as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio". A norma está em consonância com os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, conferindo razoável equilíbrio entre esses e a ampla defesa. Na esteira dos ensinamentos de Eugenio Pacelli e Douglas

Fischer: [...] não se pode, como regra, exigir que a defesa antecipe sua linha e estratégia defensiva. No entanto, tratando-se de medida altamente perturbadora do processamento da persecução penal em juízo, há que se admitir a exceção, devendo a parte interessada no depoimento justificar, quando nada, o grau de ciência da testemunha em relação aos fatos. (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 469) É de se destacar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 222-A do CPP: EMENTA: PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO REJEITADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Incabível a substituição de testemunha a ser ouvida por rogatória, quando não evidenciada a imprescindibilidade da prova, à teor do art. 222-A do CPP. II - O STF, nos autos da Ação Penal 470, reconheceu a constitucionalidade do art. 222-A do CPP. Requisitos que não ofendem o direito constitucional à ampla defesa. III - Agravo regimental desprovido. (AP 477 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-01 PP-00001) Portanto, não entrevejo inconstitucionalidade em tal disposição normativa, a qual não obsta a ampla defesa do acusado, exigindo tão somente, de modo razoável, que seja demonstrada a relevância da oitiva da testemunha residente no estrangeiro. Nesse contexto, correto o indeferimento pelo Juízo do pleito das defesas dos corréus FLAVIO e MYRIAN de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no exterior, uma vez que não lograram êxito em demonstrar a imprescindibilidade de tais provas. É de se destacar que o acusado FLAVIO se limitou a alegar que não poderia prever o que as testemunhas iriam dizer, porque com elas não manteria contato (fls. 2814/2833). Ora, a defesa, em verdade, confunde a exigência legal de demonstrar a relevância da prova para o esclarecimento dos fatos em apuração na ação penal com a antecipação do conteúdo dos depoimentos. É consabido que a defesa, ao arrolar determinada testemunha, pretende que essa preste certa contribuição à comprovação das teses defensivas, bastando, assim, que demonstrasse, para o Juízo, a correlação das pessoas residentes no exterior com os fatos imputados ao denunciado na peça inicial, o que não foi feito. A defesa da corré MYRIAN, por sua vez, na primeira oportunidade, aduziu genericamente que os fatos sob apuração envolviam empresas sediadas no exterior e que, portanto, seria necessária a oitiva de pessoas residentes no estrangeiro (fls. 2812/2813); em uma segunda oportunidade, porém, buscou demonstrar que as testemunhas arroladas seriam os verdadeiros proprietários da conta da empresa Ágata International Holding Corp., e que a conta fora encerrada no ano de 2003, o que rebateria a tese acusatória (fls. 3068/3069). Ocorre que, como já pontuado na decisão judicial de fls. 3103/3106, a prova testemunhal seria prescindível, pois teria como objetivo apenas confirmar o conteúdo dos documentos das fls. 3071/3077, os quais não foram impugnados pelo órgão acusatório. Por conseguinte, não há nulidade no indeferimento de oitivas de testemunhas residentes no exterior. I) Cerceamento da defesa de LIGIA pelo indeferimento de prova imprescindível à defesa. Consoante já esposado nas decisões de fls. 4213/4214 e 4899/4899v, a cujos fundamentos me reporto, incabível o pleito da corré LIGIA de que o Juízo expeça ofícios ao Deutsche Bank e à CVM, porquanto se trata de prova cuja produção já poderia ter sido requerida desde o início da ação penal,

sendo a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal incabível para tal fim. Ademais, quando da análise do mérito, será demonstrada a inutilidade da prova requerida pela defesa.) Inviabilidade técnica da petição inicial A alegação da defesa do acusado FLAVIO no sentido de que a peça acusatória seria tecnicamente inviável porque faria referência a provas que não se encontram anexadas nos autos, e que a defesa não teria logrado êxito em acessar tais documentos junto à serventia judicial, carece de suporte probatório mínimo. Embora o parquet tenha, inicialmente, deixado, por lapso, de anexar as provas nas quais está embasada a denúncia à presente ação penal (e que instruem outros feitos), a Procuradoria-Geral da República requereu a juntada de mídia contendo todo o acervo probatório (fls. 1944/1946) antes do recebimento da denúncia, o que foi deferido pelo Relator à época, o qual, para que não houvesse qualquer cerceamento de defesa, intimou os denunciados para se manifestarem no prazo de 20 dias, aditando as respostas apresentadas nos termos do artigo 4º da Lei 8.038/90 caso entendessem necessário (fls. 1954/1955). Às fls. 2206/2210, o Relator já se manifestara pelo indeferimento de novo pedido de vista dos autos pelos defensores, pois os autos estiveram disponíveis em secretaria, tendo sido fornecida cópia da mídia juntada pela acusação àqueles que a solicitaram. Oportuno lembrar, também, que, após o declínio da competência a este Juízo pelo STF, a denúncia foi recebida e os acusados tiveram nova oportunidade de apreciação de todo o acervo probatório quando da apresentação da resposta à acusação, o que se repetiu por ocasião das alegações finais, além de o acesso aos autos estar disponível à defesa durante todos os anos de tramitação da presente ação penal. A preliminar deve, pois, ser rejeitada. Por conseguinte, afastadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. II - MÉRITO 1. Dos crimes do artigo 1º da Lei 9.613/98 - Lavagem de Dinheiro A) Considerações Gerais: O crime de lavagem de dinheiro é um delito dito de acessoriedade limitada, na medida em que seu objeto material deve necessariamente ter se originado de uma infração penal anteriormente praticada. A despeito disso, os delitos previstos na Lei 9.613/98 contam com certa autonomia, já que seu processamento e julgamento independem do processo e julgamento do crime antecedente, conforme expressamente anunciado no art. 2º, II, do referido Diploma Legal. Nesse tocante, indícios da prática do crime antecedente são suficientes para a instauração de inquérito policial e mesmo de ação penal que tenha por objeto o delito de lavagem; se por um lado é desnecessária a instauração de ação penal para julgamento do crime antecedente, uma condenação por lavagem depende da comprovação cabal da existência do delito antecedente. Tal comprovação pode se dar por duas formas: ou pela prova, nos próprios autos do processo em que se apura a lavagem, da ocorrência do crime antecedente, ou pela demonstração de que em outro processo este já foi julgado. Nesse sentido, o escólio de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini: A Lei de Lavagem prevê que o recebimento da denúncia é possível com meros indícios da existência da infração antecedente (art. 2º, 1º, da Lei de Lavagem), mas a condenação exige prova inequívoca, certeza de sua materialidade, ainda que dispensada a identificação dos autores ou a punibilidade do crime. Não se exige que o reconhecimento da infração precedente se dê em decisão judicial prévia ou transitada em julgado (art. 2º, II, da Lei de Lavagem), mas o magistrado deve indicar na sentença as razões nas quais fundamenta sua convicção sobre sua existência. Em suma, meros indícios do ilícito

prévio bastam para a denúncia, mas não para a condenação. (Lavagem de Dinheiro. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107)A nosso ver, não caberia outra conclusão, na medida em que serem os bens ou valores provenientes de infração penal constitui elementar do tipo do artigo 1º da Lei 9.613/98; desse modo, como qualquer outra elementar, independentemente do crime que se cuide, deve ser demonstrada pela acusação.É de se notar, ainda, que a redação original do artigo 1º da Lei 9.613/98 previa um rol taxativo de crimes antecedentes ao delito de branqueamento de capitais (incisos I a VIII); a Lei 12.683/2012, porém, suprimiu dito rol, de modo que, após a sua entrada em vigor, os bens, direitos ou valores objeto da lavagem podem ser provenientes de qualquer infração penal. O sujeito do crime, por sua vez, pode ser qualquer pessoa, sendo irrelevante que tenha ou não participado do delito antecedente; assim, é punível tanto a autolavagem (selflaundering), uma vez que não é vedada pela legislação brasileira, quanto a conduta daquele que pratica atos de ocultação ou dissimulação do produto do crime, ciente de que se trata de patrimônio ilícito. O tipo sob análise é dito de ação múltipla, de modo que a prática do verbo ocultar e/ou dissimular é suficiente para a consumação do delito de lavagem. A ocultação caracteriza a primeira etapa do processo de branqueamento do capital e é suficiente para a consumação delitiva "[...] desde que acompanhada da intenção em converter o bem futuramente em ativo lícito." (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 119). A dissimulação, por sua vez, diz respeito à segunda e à terceira etapa da lavagem, nas quais há, respectivamente, o mascaramento da origem ilícita e a integração dos bens e capitais com aparência lícita à economia formal (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 476-477). Nesse mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima afirma que a ocultação é suficiente para a consumação do tipo do artigo 1º da Lei 9.613/98, independentemente de o dinheiro vir a ser efetivamente integrado com aparência lícita à economia formal (terceira e última etapa da lavagem). Confira-se:A despeito da importância do estudo dessas três etapas para que se possa compreender um ciclo completo de lavagem de capitais, é de todo relevante destacar que não se exige a ocorrência dessas três fases para a consumação do delito. Nenhum dos tipos penais exige, para a consumação, que o dinheiro venha a ser integrado com aparência lícita ao sistema econômico formal. A própria redação do tipo penal de lavagem de capitais autoriza a conclusão no sentido de que não é necessário expressamente o exaurimento integral das condutas do modelo trifásico para a consumação do crime. Por isso mesmo, ao conceituarmos a lavagem de capitais, foi dito que se trata do ato ou conjunto de atos praticados pelo agente, com a finalidade de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de crime ou contravenção penal antecedente. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 477-478).Não por outra razão não se tem considerado punível de forma autônoma a conduta do agente que oculta o produto do crime para dele usufruir posteriormente, configurando mero exaurimento do crime antecedente (e.g. LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 498); isso porque é ínsito à prática delitiva o objetivo de usufruir dos bens, direitos e valores que daquela provêm. Por conseguinte, "para a

punição da ocultação há de se verificar, pelo menos, um mínimo esquema de uma ou mais pessoas com o fim de reinserir na economia legalizada o dinheiro sujo, mas com aparência de legalidade" (RIOS, Rodrigo Sánchez; LAUFER, Daniel. Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: A regra do antefato e do pós-fato coapenado no âmbito dos delitos econômicos. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coordenação). Direito Penal Econômico Questões Atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 193). Esse também tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência; o Ministro Roberto Barroso, no voto condutor do acórdão dos sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470 ("Mensalão"), consignou que "a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado." (STF, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014). No mesmo julgamento acima mencionado, o Ministro Teori Zavascki registrou, em seu voto, que "[...] a ação objetiva de ocultar reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores.". Nessa mesma linha, afirma o Desembargador Federal Leandro Paulsen, em voto revisão proferido no julgamento da Apelação Criminal 5027685-35.2016.4.04.7000 que: A mera utilização do dinheiro advindo de crimes antecedentes não se amolda ao tipo penal de lavagem de dinheiro. Nesta hipótese inexistente uma verdadeira tentativa de desvincular os recursos de sua origem criminosa. O verbo "ocultar" constante no tipo não tem por finalidade punir a conduta "física" praticada pelo agente sobre o objeto como, por exemplo, enterrar o dinheiro furtado de um banco, mas sim as movimentações jurídicas realizadas para conferir aparência de licitude àquilo que não o é, v.g., aquisição de imóveis com os valores furtados e sua colocação em nome de terceiros, celebração de contratos fictícios para outorgar causa jurídica aparentemente válida para transferências bancárias, etc. (TRF4, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 25/07/2018 - grifei) Traçadas essas linhas gerais, passo à análise da prova da existência dos crimes antecedentes, na medida em que os crimes de lavagem de capitais narrados na denúncia têm como objeto material bens, direitos e valores provenientes, em tese, das mesmas infrações penais. B) Do crime do artigo 1º, VII, da Lei 9.613/98: O entendimento jurisprudencial que se consolidou é no sentido de que a lavagem de dinheiro decorrente do crime antecedente de organização criminosa (na hipótese, quadrilha), antes do advento da Lei n.º 12.683/2012, configura conduta atípica. Tal posicionamento já vinha se firmando perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2012, quando a Colenda Primeira Turma daquela corte, em julgamento definitivo do HC n.º 96.007/SP, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu pelo trancamento da ação penal, no tocante à imputação do crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98. Transcrevo excerto do voto do Ministro Relator: (...) Conforme decorre da Lei nº 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1º. É certo que o evocado na denúncia - VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na

autorização normativa. A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal - inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente - a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demasia salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista. (...) Novamente, por ocasião do julgamento do HC n.º 108.715/RJ, a C. Primeira Turma do Excelso Pretório posicionou-se pela atipicidade penal do crime do art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98. Este entendimento, ademais, vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível extrair dos seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ROL EXAUSTIVO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.683/2012. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE. CRIMES ANTECEDENTES. SONEGAÇÃO FISCAL E DELITOS CORRELATOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ.1. O tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, vinculava a conduta de ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos aos delitos mencionados nos incisos I a VIII, sendo certo que, caso a lavagem de dinheiro decorresse da prática de outras infrações penais nele não listadas, a conduta não configurava crime, pois se tratava de rol taxativo (AgRg no HC 473.442/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018). Nessa linha, a teor do art. 1 do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo.(REsp 1252770/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 26/03/2015).Salienta-se, também que, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC 130738/DF, não se pode admitir invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa (art. 288 do CP), porquanto este não se achava incluído no rol taxativo da redação original da Lei 9.613/1990 (RHC 74.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016). Dessa forma, a denúncia deve ser rejeitada, por atipicidade, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro supostamente ocorridos até 09/07/2012.2. [...] (AgRg no AREsp 1198334/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CRIMES DE QUADRILHA E EVASÃO DE DIVISAS. FATOS ANTERIORES AS LEIS N.º 12.683/12 E N.º 12.850/13. PRESCRIÇÃO E ATIPICIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE À LAVAGEM DE CAPITALS. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. Os pacientes foram denunciados, por fatos praticados nos idos de 2003 a 2007, como incursos no artigo 1º, caput, e incisos VI e VII, 1.º, incisos I, II, III, e 2.º, incisos I, II, todos da Lei n.º 9.613/98, com redação primeva ao disposto nas Leis n.º 12.683/12 e n.º 12.850/13. 3. O Tribunal a quo extinguiu a punibilidade do delito de quadrilha, ante o advento da prescrição, e considerou atípica a conduta de evasão de divisas, crimes antecedentes ao branqueamento de capitais. 4. Inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, pois, à época dos fatos, carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado como um dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Ausente qualquer delito antecedente a figurar como elementar do tipo penal, o crime de lavagem de capitais por fatos praticados antes do advento das Leis n.º 12.683/12 e n.º 12.850/13 não subsiste. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar do édito condenatório, em relação aos pacientes, o delito previsto no artigo 1º, caput, e incisos VI e VII, 1.º, incisos I, II, III, e 2.º, incisos I, II, todos da Lei n.º 9.613/98, nos autos do Processo n.º 2007.84.00.003657-47, da 2.ª Vara Federal Criminal de Natal/RN."

(STJ, HC 319014, Ministra Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Fonte DJE 24/02/2016 DTPB)"EMEN: PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 288 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. FIM ESPECÍFICO DE COMETER SÉRIE INDETERMINADA DE CRIMES. ART. 1, VII, DA LEI N. 9.613/1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS CONDENADOS PELO MESMO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POLICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP QUANTO ÀS VETORIAIS PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ATOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ALGUNS RECORRENTES E NÃO PROVIDOS PARA OUTROS. 1. Para a configuração do crime de quadrilha é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do injusto, qual seja, o fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes, que a instância antecedente, soberana na análise dos fatos, concluiu não ter sido comprovada na espécie. 2. A teor do art. 1 do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Atipicidade da conduta, com extensão do decisum aos demais corréus condenados pelo mesmo delito. 3. A alegação de crime impossível em decorrência do monitoramento policial não foi objeto de análise pela instância antecedente e nem sequer foram opostos embargos de declaração para ventilar a matéria. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Quanto à dosimetria, não há ilegalidade no ponto em que o julgador sopesou, de forma desfavorável, a culpabilidade do agente que "auxiliou no financiamento da empreitada, bem como coordenava diretamente as atividades", pois evidenciado o maior grau de reprovabilidade da conduta, quando comparada, por exemplo com aquela praticada pelos agentes que apenas escavaram o túnel, como trabalhadores braçais. 5. Também em relação às circunstâncias e às consequências do crime, foi justificada a individualização da pena, pois o Tribunal de origem destacou a complexa logística do crime, o emprego de significativos recursos (inclusive a aquisição do imóvel onde era escavado o túnel), o envolvimento de mais de 30 pessoas, o recrutamento de diversos foragidos do sistema prisional e indivíduos com extensa ficha criminal, além dos danos causados durante a construção do túnel no subsolo de uma das principais ruas do centro da capital gaúcha, demandando, inclusive, o dispêndio de recursos públicos da municipalidade para reparar a via pública, mediante colocação de 80 toneladas de concreto para reparar o solo urbano. 6. Devem ser decotados, na primeira etapa da dosimetria, os aumentos relativos a personalidade e motivos do crime, pois inquéritos e ações penais em curso não podem evidenciar os maus antecedentes ou a personalidade desfavorável do agente, sob pena de

malferimento ao princípio da não culpabilidade, e o fim criminoso de tentar subtrair valores, mesmo que vultosos, é inerente ao tipo penal de furto. 7. O pleito de compensação entre a confissão e a agravante do art. 62, I, do CP não comporta conhecimento, pois o recorrente deixou de apontar o dispositivo federal eventualmente violado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tormentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a teoria objetivo-formal, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado. 9. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. No entanto, comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime. 10. Não houve violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de atos executórios. 11. Os pedidos de alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não podem ser conhecidos, à míngua do necessário prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. 12. A iminência da consumação do crime justifica, a teor do art. 14, II, do CP, o percentual mínimo de redução de pena, na terceira etapa da dosimetria. Ademais, reanalisar o iter criminis percorrido ensejaria exame de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 13. Recurso especial do Ministério Público não provido. Recurso especial de Jean Ricardo Galian parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, e redimensionar a reprimenda do crime de furto tentado qualificado para 3 anos de reclusão e 60 dias-multa. Decisão que reconheceu a atipicidade do crime do art. 1, VII, da Lei n. 9.613/1998 estendida, a teor do art. 580 do CPP, aos corréus RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA, JAMES XIMENDES DA SILVA, FABRÍSIO OLIVEIRA SANTOS e DJALMA LIRA DE JESUS, com fulcro no art. 580 do CPP. Recursos especiais de Fabrísio Oliveira Santos e Lucivaldo Laurindo parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012. Recursos especiais de Rodenilson Leite Alves, Cláudio Roberto Ferreira, Reginaldo Amaro Brasil, Ricardo Rodrigues de Oliveira, Ricardo Laurindo Costa, José Ronaldo Martins, Amarildo Dias Rocha, Maria Célia Pereira Moreira e Ricardo Pereira dos Santos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos." (STJ, RESP 1252770, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma,

Fonte: DJE DATA: 26/03/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI Nº 9.613/1998, ART. 1º INC. VII. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITUAÇÃO. ATIPICIDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO INCISO V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um "crime remetido", já que sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário.2. Com o advento da Lei nº 12.683/2012 não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o artigo 1º da Lei n. 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal". A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer "infração penal".3. No caso, a denúncia foi oferecida contra os recorrentes ainda na vigência da Lei nº 9.613/1998, antes da modificação promovida, e sendo a última lei inegavelmente mais gravosa, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor.4. A expressão "organização criminosa" não guarda significado próprio em sentido jurídico penal, não corresponde a tipo penal algum na lei brasileira, e por essa razão não pode figurar no rol de crimes antecedentes da lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.5. A denúncia, ao fazer imputação do crime de lavagem de dinheiro aos recorrentes, alusivamente ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descreveu satisfatoriamente as práticas delituosas, não deixando de fazer a contento descrição dos crimes antecedentes, fundada em indícios suficientes de existência que foram colhidos na investigação promovida conjuntamente pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Ministério Público, no âmbito da chamada "Operação Paraíso Fiscal", tudo de molde a cumprir seu papel, isto é, de dar a conhecer aos denunciados a razão de ser o pedido de instauração de ação penal e de permitir o exercício de defesa.6. Recurso ordinário parcialmente provido para trancar a ação penal referentemente aos recorrentes, com extensão da decisão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fiuza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, do Processo nº 0001908-37.2012..403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária de São Paulo, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º inciso VII, da Lei nº 9.613/98. (STJ, RHC 41.588/SP, Desembargador Convocado do TJ/SP WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Quinta Turma, Fonte: DJ Eletrônico 28/10/2014) Sendo assim, considero atípica a prática de lavagem de dinheiro imputada aos corréus na denúncia com base no artigo 1º, VII, da Lei 9.613/98. Resta, pois, a análise do cometimento dos crimes previstos no artigo 1º, V e 1º, I, ambos da Lei 9.613/98. C) Do crime antecedente: O MPF sustenta que o corréu FLAVIO MALUF e seu genitor Paulo Salim Maluf praticaram o crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código

Penal), por meio do recebimento de vantagens indevidas, oriundas de desvios de recursos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo/SP. Segundo a acusação, durante a construção da Avenida Água Espraiada pelo Consórcio Água Espraiada (integrado pelas empresas Mendes Junior S/A e Construtora OAS Ltda.), finalizada no ano de 2000, a expressiva maioria das empresas subcontratadas emitiram notas fiscais ou recibos que não correspondiam à prestação dos serviços e, ato contínuo, devolviam 90% dos valores à empresa Mendes Júnior, dando origem, assim, aos recursos criminosos. De rigor, pois, averiguar a comprovação da prática do crime antecedente pela acusação, condição necessária para a configuração do delito de lavagem de capitais. Importante salientar que o suposto crime contra a administração não é objeto de apuração nestes autos, mas sim em outra ação penal; porém, para a condenação pela prática do crime do artigo 1º da Lei 9.613/98 neste feito, não é necessário perquirir sobre a autoria do delito antecedente, sendo suficiente a convicção da existência da prática criminosa e do produto do crime. Pois bem. No julgamento da Ação Penal 863, que tem por base a mesma denúncia e o mesmo arcabouço probatório documental que os presentes autos, daquela desmembrados, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela demonstração do crime antecedente. Eis a fundamentação do Exmo. Ministro Edson Fachin, Relator (fls. 4036/4052): III.1. DO CRIME ANTECEDENTE Segundo consta da exordial acusatória e já brevemente traçado no relatório, Paulo Salim Maluf, na condição de Prefeito do Município de São Paulo no período de 1993 a 1996, praticou o delito de corrupção passiva, cuja apuração e julgamento foram efetuados no bojo da Ação Penal 477 que tramitou nesta Suprema Corte. Cumpre esclarecer que os mencionados autos foram baixados para processamento em primeiro grau de jurisdição dos demais denunciados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato para o réu Paulo Salim Maluf, em razão da incidência da contagem pela metade do tempo, à luz do preconizado no art. 115 do CP. As provas colhidas nos respectivos autos apontam que o acusado participou de forte esquema de cobrança de propinas na prefeitura da capital paulista, notadamente no que diz respeito aos anos de 1997 a 1998, cujo período avançou já na gestão do novo prefeito Celso Pitta a partir de 1997, mas que continuou a contar com o envolvimento direto do réu Paulo Salim Maluf. Extrai-se que a articulação criminosa permeou a construção da Av. Água Espraiada, cuja contratada inicial para a realização das obras era a Construtora Mendes Júnior S.A., vencedora da licitação na modalidade concorrência pública de 1987, ainda na gestão do Prefeito à época, Jânio Quadros. A partir de 1995, já na administração do réu, foi realizado um aditamento contratual de modo a inserir a participação também da Construtora OAS na empreitada. Constituiu-se, assim, o que veio a ser conhecido como "Consórcio Água Espraiada". A parceria das empresas Mendes Júnior Engenharia S.A. e a Construtora OAS Ltda. tinha por missão a execução das obras necessárias à construção de uma via ao longo do fundo do Vale Córrego Água Espraiada, entre a Avenida Nações Unidas (Marginal do Rio Pinheiros) e a Avenida Washington Luiz. O custo final da obra atingiu aproximadamente R\$ 796.000.000,00 (setecentos e noventa e seis milhões de reais). Em dezembro de 2001, diante de trabalho realizado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público (CAEx) e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, foi constatado o superfaturamento da obra. O esquema criminoso era operado, em breve resumo, da

seguinte forma: (i) as Construtoras Mendes Júnior e OAS contratavam subempreiteiras para a realização de serviços ou compras de materiais; (ii) na sequência, a EMURB realizava o que se denominou de medições de vento, isso é, atestava falsamente a prestação de serviços ou entregas de materiais que, na verdade, não foram realizados; (iii) após receberem os pagamentos efetuados pela EMURB, as empresas Mendes Júnior e OAS repassavam os valores às subcontratadas que, por sua vez, emitiam notas fiscais e comprovantes "frios" com base em contratos fraudulentos, devolvendo 90% (noventa por cento) do valor da nota à Construtora Mendes Júnior por meio de emissão de cheques ao portador; (iv) os 10% (dez por cento) restantes ficavam com a subempreiteira a título de comissão pela colaboração na prática delitiva; (v) os cheques emitidos eram, então, depositados nas contas bancárias de beneficiários "laranjas" ou então sacados em espécie. Simeão Damasceno de Oliveira, ex-Diretor da Construtora Mendes Júnior, responsável pelo controle dos pagamentos de propina, descreve meticulosamente a articulação criminoso no depoimento prestado em 20.02.2002, nos seguintes termos: "... o declarante trabalhou durante 16 anos na empresa MENDES JÚNIOR, tendo exercido a função de diretor. (...) Irregularidades praticadas por diretores da empresa MENDES JÚNIOR e agentes públicos - o declarante tem conhecimento de várias irregularidades, as quais passa a relatar. Esquema na gestão PAULO SALIM MALUF - no tocante aos documentos apresentados no Inquérito Policial acima referido pela própria MENDES JÚNIOR (fls. 45/331 do Procedimento Preparatório 01/02), o declarante pode informar que desconhece a razão da juntada, mas pode esclarecer algo sobre eles, pois trabalhou durante cerca de 16 (dezesesseis) anos na empresa. Na sua maioria, os documentos referem-se à prestação de serviços de subempreiteiras na obra da Av. Águas Espraiadas (S. Paulo). É certo que em 1995 o Sr. PAULO SALIM MALUF obrigou a MENDES JÚNIOR a dividir o contrato com a OAS, para atender compromissos de campanha eleitoral, o que acarretou uma discussão com o Sr. JESUS MURILLO MENDES com o então prefeito municipal de São Paulo. Tal discussão se deu em razão da MENDES JÚNIOR não querer dividir a obra, cuja licitação esta havia vencido no governo do ex-prefeito JÂNIO QUADROS. Apesar da discussão, da qual teve conhecimento através do Sr. RENATO ALVES VALE, então diretor regional da empresa à época, a empresa MENDES JÚNIOR continuou como titular do contrato, cedendo 46% à OAS. Os Srs. MURILLO MENDES e PAULO SALIM MALUF brigaram por causa da divisão do contrato (com a OAS). Em razão disso, os contatos a partir daí foram realizados com PAULO MALUF pelo Superintendente Geral JEFFERSON EUSTÁQUIO. Por isso foi criado o Consórcio Água Espraiada, que faturou R\$ 796.000.000,00 (setecentos e noventa e seis milhões de reais). A documentação juntada trata de pagamentos a subempreiteiras, sendo que, de todas elas (PLANICAMPO, JATOBÁ, COSTAÇO, TECLA, EMPLO, MARCOS MIRANDA, JOÃO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY NETO CONSULTORIA etc), somente a TECLA efetivamente prestou serviços. As demais empresas, portanto, não prestaram nenhum serviço no local, apesar de terem emitido notas fiscais e recebido as importâncias da MENDES JÚNIOR. A média das medições dos serviços de terraplanagem da avenida girava em torno de R\$ 300.000,00 a R\$400.000,00, ou seja, se a nota fiscal tem o valor R\$1.391.000,00, os serviços reais realizados equivalem a R\$ 300.000,00 ou R\$ 400.000,00, sendo o restante o valor do superfaturamento (no caso cerca de R\$ 1.000.000,00). O esquema funcionava da seguinte forma: as empresas emitiam notas fiscais

frias (exceto a TECLA, que emitia também notas verdadeiras, pois era a única empresa que prestava serviços, e era pressionada a emitir notas superfaturadas sob pena de ser excluída da obra), lastreadas em contrato fictício, sendo que a MENDES JÚNIOR pagava através de cheques nominal à subempreiteira. Em seguida, a subempreiteira descontava 90% do valor através de vários cheques ao portador. Os cheques das empresas PLANICAMPO, FOMENTO e COSTACO eram preenchidos dentro da própria MENDES JÚNIOR pelo Sr. JOEL GUEDES FERNANDES (ex-caixa da MENDES JÚNIOR). Documento de fl. 412 (PP 01101 - nota fiscal da empresa STPO, de 28/11/1995, valor de R\$ 611.000,00), por exemplo, é uma nota fria de serviços de terraplanagem que nunca foram prestados. O percentual de 90% foi devolvido em cheques e os 10% restantes eram, teoricamente, destinados ao pagamento de tributos. Os cheques do Banco Bamerindus de fls. 413/414 (cheques 753.632, de R\$ 95.400,00, cheque 688.731 de R\$ 98.500,00, cheque 753.635 de R\$ 153.700,00, cheque 753.634 de R\$ 112.800,00 e cheque 753.633 de R\$ 89.600,00) correspondem à devolução de 90% do valor da nota. Naquela época (novembro de 1995), quando era Prefeito o Sr. PAULO SALIM MALUF, não havia sido criado ainda o Consórcio Água Espraiada, de sorte que todos os cheques foram devolvidos para a MENDES JUNIOR.() Quando o Consórcio passou a funcionar, cada empresa subcontratada emitia suas próprias notas (no mínimo duas), de acordo com a participação de cada empresa (54% e 46%). O acordo de propina variava de 1% a 37%, ou seja, de cada pagamento efetuado pela EMURB eram subtraídos os valores aos pagamentos de agentes públicos. Do total dos 37% pagos a título de propina, 20% eram destinados ao ex-prefeito PAULO SALIM MALUF e 17% a seus assessores, quais sejam, engenheiros de obras, presidente da EMURB (que era o Sr. REYNALDO EMYGDIO DE BARROS), diretor financeiro e administrativo da EMURB (Sr. FERNANDO KURKJIBACHIAN), advogado da EMURB (Sr. EDGARD ERMELINDO LEITE JÚNIOR), e o diretor de obras (Sr. CÉLIO RESENDE BERNARDES. Assim, a empresa ficava com 63% do valor da obra.(...) A Avenida Água Espraiada custou quase R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), mas deveria custar R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), no máximo. Em outras palavras, houve superfaturamento de cerca de R\$ 550.000.000,00. Esquema na gestão CELSO PITTA - quando o ex-prefeito CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO assumiu a Prefeitura de São Paulo (1997), perdurou o esquema do Sr. PAULO SALIM MALUF, inclusive o Sr. REYNALDO DE BARROS permaneceu no Governo Municipal. Vale dizer: o Sr. PAULO SALIM MALUF recebeu propina de 20% até 1998, quando o Sr. CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO passou a cobrar cerca de 15% do total do valor das obras, ou seja; diminuiu o percentual". (Apenso 141, telas 10/29, grifei). No mesmo sentido, colho informações prestadas por Joel Guedes Fernandes, ex-funcionário da Construtora Mendes Júnior, que à época dos fatos narrados atuava na função de "caixa", sendo responsável pela emissão dos cheques da empresa, assim como das subempreiteiras:"(...) QUE o declarante afirma que ratifica todas as declarações anteriormente prestadas no Ministério Público Estadual no ano de 2002, sendo que acrescenta que as empresas sub-contratadas, tais como: TECLA, EMPLO, STPO, JATOBA, COSTAÇO, MARCOS MIRANDA, JOAO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY NETO CONSULTORIA, vendiam para a empresa MENDES JÚNIOR notas fiscais ou duplicatas e recebiam 10% do valor de face de cada documento, a título de suposto fornecimento de produtos, materiais ou execução de obras públicas para a Prefeitura de São Paulo e outras

obras; QUE o declarante afirma que não existia fornecimento de tais materiais ou serviços em obras públicas para Prefeitura de São Paulo;(...)QUE o declarante afirma que o referido cheque faz parte de uma infinidade de cheques das empresas laranjas da MENDES JÚNIOR, o qual preenchia com a referida da máquina e posteriormente descontados na "boca" do caixa dos respectivos bancos, que muitos eram descontados pelo declarante, obedecendo ordens do SIMEÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA" (Depoimento perante a autoridade policial - Apenso 140, telas 57/59, grifei).Da mesma forma, a testemunha Armando Mellão Neto corroborou a narrativa dos fatos criminosos levados a cabo pelo réu:"(...) QUE o depoente afirma que, durante a expedição de autorização para a empresa MENDES JÚNIOR executar as obras DAS ÁGUAS ESPRAIADAS na cidade de São Paulo, a licitação originária vendedora contemplava as empresas MENDES JÚNIOR e BADRA ENGENHARIA, no entanto esta última foi excluída e substituída pela CONSTRUTORA OAS, por determinação de REINALDO DE BARROS, atendendo a um pedido de PAULO MALUF. a fim de acomodar politicamente os interesses particulares de ambos; QUE o depoente afirma que tais interesses eram relativos ao pagamento de propinas das empreiteiras envolvidas com a obra para REINALDO DE BARROS e PAULO SALIM MALUF; QUE o depoente afirma que REINALDO DE BARROS, apesar de ser o Secretário de Obras do ex-prefeito PAULO SALIM MALUF, não tinha nenhuma autonomia administrativa perante a Secretaria, e que todas as ordens eram dadas diretamente pelo PAULO SALIM MALUF e repassadas a REINALDO DE BARROS para serem executadas. (...)QUE o depoente afirma que FLÁVIO MALUF e PAULO MALUF tiveram acesso a seu depoimento perante o Ministério Público Estadual e ficaram preocupados com o conteúdo das informações por serem verdadeiras e batem com os documentos da referida investigação processada pela Polícia Federal." (Apenso 140, telas 32/36, grifei).A respeito do pagamento dos valores devidos às construtoras, o ex-Prefeito Celso Roberto Pitta do Nascimento, quando ouvido perante a autoridade policial sobre os fatos ora em análise, embora tenha negado seu envolvimento em qualquer forma de cobrança de vantagens indevidas, revelou como o acusado Paulo Maluf exerceu forte pressão para que as empresas fossem pagas o quanto antes, inclusive em desconformidade com a ordem cronológica de pagamentos do cronograma estabelecido pela Prefeitura:"(...) o interrogado afirma que a dívida mais expressiva desta conta de restos a pagar da Prefeitura de São Paulo era com obras, ou seja, com as empreiteiras que realizaram as respectivas obras na cidade de São Paulo, tais como: obras viárias, construção de túneis, avenidas, pontes e a própria obra da chamada "Águas Espraiadas"; Que o interrogado afirma que se recorda que os pagamentos para as construtoras responsáveis pelas obras na cidade de São Paulo eram constantes, e tinha que equacionar com as necessidades emergenciais da cidade com as disponibilidades de caixa destinadas a esses pagamentos, sendo que havia uma certa cobrança por parte do ex-Prefeito PAULO MALUF para saldar aqueles compromissos anteriores; QUE, o interrogado afirma que se recorda que o ex-Prefeito PAULO MALUF em uma das cobranças para pagamento às construtoras, reclamou com o interrogado porque o mesmo ao invés de pagar as construtoras realizou pagamentos de precatórios atrasados da época do ex-prefeito PAULO MALUF, (...) QUE, o interrogado afirma que o ex-Prefeito PAULO MALUF fazia cobranças ao interrogado quanto ao pagamento para as empreiteiras sem nenhuma ordem de preferência mas por bloco, ou seja, para todas, até porque os pagamentos

obedeciam a uma ordem cronológica constante em regras de legislação e tesouraria; (...) confirma apenas que não recebeu e nem se beneficiou em nenhum momento de recursos de caixa dois de construtoras que prestaram serviços para a Prefeitura nas suas duas gestões como Secretário de Finanças ou como Prefeito, ressalvando que existiram alguns pedidos para pagamentos de faturas de restos a pagar da gestão anterior, pedidos estes formulados pelo ex-Prefeito PAULO MALUF e também pelo ex-Secretário de Obras REINALDO DE BARROS." (Apenso 140, telas 22/31, grifei). Uma vez levantado o valor da propina, iniciava-se a etapa seguinte, qual seja, o pagamento para as autoridades corrompidas. No caso do réu Paulo Salim Maluf, convém expor trecho detalhado da declaração de Simeão Damasceno de Oliveira ao Ministério Público de São Paulo: "Os pagamentos de propina ao ex-Prefeito PAULO SALIM MALUF eram feitos em espécie (dólar e às vezes em reais). Inicialmente quem recebia o valor destinado ao Sr. PAULO SALIM MALUF era o Sr. REYNALDO DE BARROS, na casa deste. O dinheiro era acondicionado em pacotes camuflados, em forma de presente, como caixa de whisky, caixa de bombons etc... Quem entregava o dinheiro era o Diretor Regional RENATO ALVES VALE e SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA. Os pagamentos eram feitos sempre através de pessoa de confiança do Sr. PAULO SALIM MALUF, normalmente o Sr. REYNALDO DE BARROS. O Sr. FLÁVIO MALUF (filho do ex-prefeito) também participou do esquema a partir de 1998, mas ele determinava que o dinheiro fosse depositado no exterior, confirmando posteriormente a operação com o Sr. SIDNEY LIMA.(...)A partir de 1998, a propina era paga em dólar mediante solicitação do Sr. MALUF, através do Sr. REINALDO DE BARROS.(...)O dinheiro era depositado no exterior via cabo, ou seja, mediante a entrega do dinheiro no Brasil e depósito da importância no exterior por correntista residente em outro país (o dinheiro não era fisicamente transportado).(...)Quem fazia a transferência eram os doleiros (sempre pessoas diferentes) residentes no Brasil, mediante pedido da diretoria da MENDES JÚNIOR, através do próprio declarante (via cabo).(...)Juntando os totais pagos a títulos de propina pela MENDES JUNIOR e OAS, pode-se afirmar que foram transferidos para o exterior, somente em razão da obra da Av. Água Espraiada, muitos milhões de dólares norte-americanos. Apenas no ano de 1998 foram entregues mensalmente cerca de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Tais importâncias eram remetidas ao exterior, ou seja, Suíça e Estados Unidos, basicamente." (Apenso 141, telas 10/29, grifei). Além da descrição, em suas oitivas, por parte de Simeão Damasceno de Oliveira do pagamento de propina a Paulo Salim Maluf, em diversas oportunidades, inclusive em anos anteriores a 1998, os fatos relativos ao repasse da vantagem indevida vêm corroborados com a apresentação do chamado "documento 10", elaborado por Simeão, no qual há descrição pormenorizada dos pagamentos efetuados pela EMURB à Construtora Mendes Júnior até a extração do valor final que foi pago a Paulo Maluf. As provas carreadas aos autos apontam, assim, que a verba desviada das obras da Av. Água Espraiada foi, inicialmente, remetida aos Estados Unidos por meio de operações "dólar-cabo", cujo crédito foi efetuado na cognominada conta "Chanani" - conta bancária 06100546, do Safra National Bank of New York, aberta em 15.10.1997 e encerrada em 14.05.1999, em nome de Vivaldo Alves e de sua esposa, Vera Lúcia Rocha Alves (conforme documentos de abertura da conta no Apenso 125, telas 254/256), os quais eram meros

gerenciadores dos valores obtidos ilicitamente pelo réu. A remessa de ativos ao estrangeiro por meio de operações "dólar-cabo" (também vulgarmente conhecido como sistema hawalla), consiste na entrega do valor em moeda brasileira no Brasil a um "doleiro", que se encarrega de depositar a quantia equivalente em bancos no exterior, em moeda do país depositário. Sobre o "documento 10" (acostado no Apenso 122, tela 27), eis a explicação detalhada de Simeão Damasceno de Oliveira: "O documento 10 representa "Recebimentos" de "R\$ 57.292.411,20" pela MENDES JÚNIOR da EMURB. A expressão "Restituições" significa o total (R\$ 814.254,48) a ser pago a título de ISS pela MENDES JÚNIOR. (...). "Líquido a receber trata do valor (R\$ 56.478.156,72) sobre o qual deveria incidir o percentual (11%) da propina para ao ex-prefeito PAULO SALIM MALUF. Aliás, conforme item 5 do mesmo documento ("operações"), foi pago entre 01/01/1998 a 29/01/1998 o total de R\$ 13.512.885,34 (equivalentes a US\$ 11.157.278,18), via cabo (representada pela letra "C") e outra parte em papel-moeda (representado pela letra "P")." (Apenso 122, telas 06/17). Essa exposição é facilmente extraída do "Demonstrativo das Transferências de Valores EMURB - Mendes Júnior - Conta Chanani" que consta do Apenso 125, tela 03. Na primeira parte do documento, constam as tabelas oficiais de pagamento da EMURB à Construtora Mendes Júnior nos anos de 1997 e 1998, os quais podem ser melhor examinadas no Apenso 122, telas 75/76. É possível observar que exatamente os pagamentos realizados nas datas elencadas no item "01 - Recebimentos" correspondem a valores pagos nas mesmas datas pela EMURB à Mendes Júnior, totalizando R\$ 57.292.411,20. O item "03 - Líquido recebido" revela exatamente o valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados (item "01 - Recebimentos") com a dedução relativa ao imposto de ISS (item "02 - Restituições de ISS"), chegando a um total de R\$ 56.478.156,72. O item "04 - Total a pagar" apresenta a informação da pendência de uma dívida antiga no valor de R\$ 2.217.254,00 que, somada ao valor apontado como "dívida atual" de R\$ 11.295.631,34 (correspondente a exatamente 20% do item "03 - Líquido Recebido"), resulta no total de R\$ 13.512.885,34. Já o item "05 - Operações" revela que o total pago ao réu foi pulverizado em quatorze operações financeiras perfeitamente identificadas, sendo treze via transferência na modalidade "dólar-cabo" (representadas pela letra "C") e uma em espécie (representada pela letra "P"). Essa decomposição do valor relativo à vantagem indevida foi realizada no período entre 09.01.1998 e 06.02.1998 na referida conta "Chanani", totalizando US\$ 10.500.055,22, enviados via operação dólar-cabo, comprovadamente identificados em extratos bancários, mais US\$ 174.501,00 pagos em espécie no dia 28.01.1998. Convém ressaltar, inclusive, que no item "05 - Operações" restou demonstrada a correspondência exata entre os valores devidos em moeda brasileira (real) e as respectivas transações financeiras convertidas em dólar americano. Esses valores precisos foram identificados, um a um, em depósitos na conta "Chanani": 09/01/1998 - US\$ 1.666.667,00 14/01/1998 - US\$ 500.000,00 15/01/1998 - US\$ 1.300.000,00 16/01/1998 - US\$ 824.059,40 20/01/1998 - US\$ 381.405,00 21/01/1998 - US\$ 450.000,00 21/01/1998 - US\$ 833.817,14 21/01/1998 - US\$ 843.233,56 22/01/1998 - US\$ 409.517,00 22/01/1998 - US\$ 500.000,00 26/01/1998 - US\$ 411.523,00 29/01/1998 - US\$ 1.265.223,72 06/02/1998 - US\$ 1.114.609,53 Dos valores remetidos ao exterior via operação "dólar-cabo", levantou-se que as transferências foram efetivadas do Brasil para os Estados Unidos por meio das contas

Venus, Syata, Carltan, Lespan, Bigs e Minister, todas controladas, segundo a acusação, por conhecidos "doleiros". Pela conta Venus foram realizados sete, dos treze depósitos identificados efetuados na conta "Chanani", vinculados ao Brasil. Da tabela apresentada por Simeão, somente não foi identificado o depósito do valor de US\$ 482.722,16, supostamente realizado em 15.01.1998. Todos os demais estão devidamente apontados conforme extratos da Conta "Chanani" acostados ao Apenso 125, telas 257 (com tradução no Apenso 122, tela 116), 258 (com tradução no Apenso 122, tela 121) e 259 (com tradução no Apenso 122, tela 122). A partir da conta "Chanani", os valores recebidos ilicitamente pelo acusado foram enviados para a conta N20745 da Durant Internacional Corporation, como será a seguir melhor enfrentado quando da abordagem acerca do crime de lavagem de capitais imputado ao réu no quarto fato descrito na denúncia. Tais operações estão provadas pelos extratos bancários acostados no Apenso 125, telas 260 a 262. Importante ressaltar que não está em julgamento, no presente feito, as transferências realizadas, via dólar-cabo, para a conta "Chanani", as quais, inclusive foram feitas antes da entrada em vigor da Lei 9.613/98. Os fatos ora em julgamento, todavia, têm origem na corrupção passiva, de cujo crime o produto passa pela conta "Chanani" e passa a ser lavado na Ilha de Jersey, como adiante restará demonstrado. As referências a essas operações, entretanto, fazem-se necessárias, para que se compreenda o liame entre o delito de corrupção (crime antecedente) e o delito de lavagem que se estendeu na Ilha de Jersey entre os anos de 1998 a 2006. Nas oitivas de Vivaldo Alves, prestadas em 07.07.2005 (apenso 122, telas 40/44) e 23.08.2005 (apenso 122, telas 45/52), bem como em seu interrogatório judicial em 1º grau, autos 2002.61.81.006073-3 (apenso 141, telas 52/67), o doleiro confirmou a informação repassada durante a fase investigativa, no sentido de que abriu a conta "Chanani" para que fosse utilizada a fim de movimentar recursos financeiros, tal como pagamentos das faturas de cartão de crédito e compra de obras de arte. Afirmou, ainda, que foi procurado por Flávio Maluf, filho do réu, em 1997, que lhe pediu para ser responsável pela gestão dos recursos da família Maluf no exterior. Do referido interrogatório, colho trechos relevantes acerca das movimentações financeiras, compras de joias e obras de arte para a família do réu, efetuadas por meio da conta "Chanani": "(...) não sabe dizer como esses recursos saiam do Brasil para o exterior; "o Sr. Flávio Maluf ele me informava as entradas e em seguida me passava os fax para que eu fizesse os pagamentos no exterior"; (...) "eu faço transferências para uma conta "FALCON" e recebimentos desta mesma conta, e o procurador desta conta era Flávio Maluf"; "faço pagamentos para compra de objetos de arte do Sr. Paulo Maluf (...); "eu só fiz transferências e recebimentos de recursos no exterior, eu não saberia dizer a Vossa Excelência se essa operação é legal ou ilegal"; (...) "eu fiz pagamento a James Carville, como consta dos apensos na documentação, que é um marqueteiro político, nas eleições de 1998 o Sr. Paulo Maluf contrata esse marqueteiro para orientá-lo, tanto é que este James esteve no Brasil para fazer palestras em nome do então candidato Paulo Maluf para as eleições de 1998"; "as contas "CHANANI", "UGLY RIVER" e "MADISON HILL" eram movimentadas exclusivamente com o dinheiro da família Maluf" (...); "houve uma transferência interna no Banco SAFRA, da conta CHANANI para a conta FALCON, para viabilizar pagamento de cartão de crédito dos acusados Paulo e Flávio Maluf e de Otávio Maluf"; (...), recebia 0,2%, a título de comissão, pelas transferências que processava; (...) a

conta CHANANI, diretamente, não fez pagamentos de cartão de crédito, a conta CHANANI fez pagamento à conta FALCON, e esta fim fez pagamento de cartão de crédito de Flávio Maluf, Paulo Maluf e Otávio Maluf" (...) "a partir de novembro de 1997 até dezembro do mesmo ano a conta CHANANI não recebeu volumosos recursos, mas recebeu recursos, a partir de janeiro de 1998 até novembro de 1998 os recursos aumentaram e muito (...)" (Apenso 141, telas 52/67, grifei). Diante das informações prestadas pelo doleiro Vivaldo, corroboradas por diversas provas carreadas aos autos, foi apurado que a conta "Chanani" realizou, dentre outros, pagamentos para profissionais de marketing, como James Carville (cujo comprovante consta do Apenso 124, tela 232), assim como, para as Casas de Leilão Sothebys e Christies, onde foram adquiridas diversas joias, obras de arte e antiguidades por Paulo Salim Maluf. Até 1998, as movimentações financeiras do réu com a Sothebys (empresa especializada em vendas por leilão) totalizaram US\$ 2.303.850,00 (dois milhões, trezentos e três mil, oitocentos e cinquenta dólares), \$ 181.500 (cento e oitenta e uma mil e quinhentas libras esterlinas) e SwF\$ 106.200 (cento e seis mil e duzentos francos suíços). Há relatório completo da Sothebys de compras por "Paolo Maluf" no apenso 122, telas 187/190, com tradução às telas 191/195. Chama atenção as obras de arte de alto valor, como peças de Cândido Portinari e Henri Labasque, adquiridas, cada qual, por US\$ 100.000,00. Registro que essa documentação foi obtida por cooperação internacional com a Promotoria do Condado de Nova Iorque que a transmitiu, após autorização judicial, ao Brasil, consoante informação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (Apenso 125, telas 92/100). Ainda, restou demonstrado que a conta "Chanani" realizou transferências bancárias para a conta "Falcon Composites" - conta 6202624, também do Safra National Bank of New York, aberta em 16.03.1998, de titularidade de Flávio Maluf, filho do acusado (conforme Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 - INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeiro, com a informação no Apenso 140, tela 97) as quais atingiram o montante aproximado de US\$ 130.000,00. Segundo afirmou o doleiro Vivaldo, os pagamentos de faturas de cartões de crédito não eram realizados diretamente pela conta "Chanani", mas a partir de transferências dessa conta para a conta "Falcon", a qual, a partir dos numerários recebidos, efetuava a quitação das faturas. A conta "Falcon" movimentou em três anos (de 1998 a 2001) cerca de US\$ 900.000,00 (novecentos mil dólares), dentre os quais US\$ 201.929,40 (duzentos e um mil, novecentos e noventa e nove dólares americanos e quarenta centavos - valor definido no Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 - INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeira, tabela 23, com a informação no Apenso 140, telas 105/106) foi usado em pagamentos de faturas de cartão de crédito da bandeira American Express emitidos em nome de Paulo Maluf (cartões nº 3732-700978-01003, com correspondência em nome de Paulo Maluf no apenso 122, telas 171/172; e 3713-841447-92008, com correspondência em nome de Paulo Maluf no apenso 122, telas 167). Impende ressaltar algumas demonstrações de pagamentos de faturas de cartões de crédito do acusado, conforme descrição na tabela do Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 - INC/DITEC/DPF, de análise contábil-financeira, com a informação no Apenso 140, telas 98/99, assim como de Otávio Maluf, também filho do acusado (cartão de crédito nº 3726-952838-01006) e de Flávio Maluf (cartão de crédito nº 3726-574574- 66008): "Com base no

resultado da Tabela 15, foram identificadas 13(treze) ordens de pagamento, no montante US\$ 166.278,07 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e oito dólares norte-americanos e sete centavos), vinculadas ao nome PAULO MALUF, nas quais observou-se que foi debitada a conta nº 6202624 (Falcon Composites), mantida junto ao SAFRA BANK OF NEW YORK, e creditada a instituição CHASE NYC, que teve como beneficiário o nome PAULO MALUF - associados aos números identificadores 3732 700978 01003" e "3713 841447 92008".(Laudo de perícia criminal federal nº 1989/2011 - INC/DITEC/DPF, de análise contábilfinanceiro, com a informação no Apenso 140, tela 99).Ainda sobre o interrogatório de Vivaldo, chama a atenção a informação por ele prestada de que foi procurado por Flávio Maluf e seus advogados para que permanecesse em silêncio e não entregasse o esquema criminoso que comprometia a família Maluf:"(...) "eu tive duas ou três reuniões no Edifício Itália, aonde eu me encontrei com Flávio Maluf, seus dois advogados, e meu advogado na época, Dr. Fábio Lobo, essa foi a reunião em que o Flávio queria me convencer a entrar mudo e sair calado, e eu prontamente recusei"; "um dos advogados se chama Dr. Alexandre e o outro se chama Dr. Leal (refere-se aos nomes dos advogados do acusado Flávio Maluf presentes na reunião); (...) "na reunião referida houve um bilhete passado do Dr. Leal para o Dr. Fábio Lobo, mas eu não cheguei a ler o bilhete, eu não tive acesso ao bilhete, mas a única coisa que eu cheguei a ver foi um "não" que o Dr. Lobo escreveu, após a reunião eu fui informado pelo Dr. Fábio Lobo que a frase que estava escrita naquele bilhete, pelo Dr. Leal, era exatamente a seguinte: "O seu cliente quer dinheiro?" (Apenso 141, telas 52/67).Frise-se que tal relato é plenamente compatível com uma ligação telefônica interceptada com autorização judicial, ocorrida entre Paulo Maluf e Flávio Maluf após a mencionada reunião, obtida no bojo do inquérito que embasou a AP 477, na qual Flávio comentou com o pai sobre a tentativa frustrada de silenciar Vivaldo:"PM - "Você acha que ele vai incriminar quem nos queremos, quem nos não queremos que incrimine?FM - "Eu acho que... A chance dele não falar nada.... Eu acho boa, entendeu? Só não digo que é cem por cento, porque foi mal conduzida, só isso.(...)FM - Mas é uma arma ... Isso .. Isso e um risco também. Entendeu? Eu estou dizendo o seguinte, o senhor me perguntou o seguinte, o que faz, entendeu? Eu acho que o senhor deve pensar um pouquinho e pode tomar a decisão amanhã de manhã, de alguém ligar no celular dele e dizer Olha, confia e manda fazer assim também que você acha que e o melhor caminho. A sua experiência mostra que e o melhor caminhoPM - Agora, to puto ... Você acha que o Leal?FM - FoiPM - Envenenou? FM - Foi. Foi. Não... (?)... Porque, vou te contar, no sábado... No sábado tava tava na... tava ai na mesa, em cinco, né? Senhor sabe que ele pega um papel em branco e...PM - Eu já soube, já soube.FM - Porra, e perguntou quanto é.PM - Isso.FM - Porra, na frente do cara. O senhor sabe o que o cara fez quando acabou a reunião?PM-Ah?FM - Ele perguntou O que estava escrito nesse papel ?. O cara contou.PM - Ah?FM - Porra, entendeu? Quem faz isso, entendeu? No meio, um papel, porra... escreve. Telefona, porra.PM - É lógico." (fls. 07, 11/15 do Auto Circunstanciado, descrito na exordial acusatória oriunda do IPL 2002.61.81.006073-3, acostada às fls. 1.264/1.283).Diante desse contexto, entendo devidamente demonstrada a corrupção passiva implementada pelo acusado Paulo Maluf, a forma de pagamento da propina por meio da conta "Chanani" no Banco Safra em Nova Iorque e a vinculação da referida conta às movimentações financeiras operadas pela família

Maluf a mando de seu mentor, o acusado Paulo Maluf. (Grifei)Adiro aos fundamentos expostos pelo e. Ministro Edson Fachin, especialmente àqueles objeto de destaque. Como se vê, as provas juntadas aos autos são suficientes para a formação da convicção judicial sobre a existência do crime antecedente, não se tratando de mera presunções, ilações ou suspeitas; cabe ressaltar, mais uma vez, que, para a apuração do delito de lavagem de dinheiro, é irrelevante a apuração da autoria da infração penal antecedente. Destaco que, conquanto haja menção a depoimentos produzidos na fase investigatória na fundamentação acima transcrita, não há violação ao disposto no artigo 155 do CPP, na medida em que a prova documental, que, conforme já salientado quando da análise das preliminares, é irrepetível, mostrou-se absolutamente consonante com o conteúdo das declarações colhidas, ao menos no que toca à existência de desvios de recursos públicos nas obras municipais de São Paulo/SP, aptos a caracterizarem a prática do crime do artigo 317 do CP (corrupção passiva) ou, ao menos, do delito do artigo 312 do mesmo Código, ambos integrando o rol de crimes contra a administração pública (inciso V do artigo 1º da Lei 9.63/98). Ainda, a extensa documentação juntada às fls. 3275/3542, relativa ao Estudo de Custo e Qualidade da Obra Água Espriada, elaborado a pedido da empresa Construtora OAS, não se mostra suficiente para afastar a comprovação do desvio de recursos públicos. Isso porque a conclusão de que efetivamente houve tais desvios na referida obra não decorre da mera premissa genérica de que teria havido superfaturamento, por incompatibilidade do seu custo com o serviço prestado, mas principalmente dos documentos que indicam que empresas subcontratadas emitiram notas fiscais frias e que parcela desses recursos desviados foi enviada para a conta Chanani no Banco Safra em Nova Iorque, via "dólar-cabo". Por exemplo, entre as irregularidades encontradas nos pagamentos efetuados às subempreiteiras e a prestadores de serviço investigados, pode-se pontuar a emissão de cheques para beneficiários (i) que foram citados pelo doleiro Alberto Youssef como "laranjas" em seu depoimento perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, (ii) funcionários da Mendes Júnior, (iii) funcionários da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB (fl. 82 do apenso do apenso 123 - mídia à fl. 2269) e (iv) mais de 55 pessoas com antecedentes criminais, totalizando, apenas essas últimas, a quantia de R\$ 10.694.863,66, valor atualizado monetariamente até 2004 (fls. 92/94 do apenso do apenso 123 - mídia à fl. 2269); além disso, diversas empresas beneficiárias dos cheques pagos pelas empresas contratadas e subcontratadas possuem quadro societário em comum (fl. 86 do apenso do apenso 123 - mídia à fl. 2269); outrossim, foram identificadas anotações nos cheques referentes à conferência pelo funcionário da Mendes Júnior Simeão Damasceno de Oliveira e pelo doleiro Dario Messer (fl. 103 do apenso do apenso 123 - mídia à fl. 2269). O fato de a ação penal na qual se apura a prática dos crimes antecedentes ainda estar em trâmite perante este Juízo não obsta o julgamento da presente ação penal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.613/98, o qual dispõe que o processo e o julgamento dos crimes de lavagem de capitais "independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes [...]". Dessa forma, tenho como comprovada a prática da infração penal antecedente. D) Do 5º Fato Delitivo: D.1) Materialidade e enquadramento típico: Na esteira do quanto já exposto quando da análise do crime antecedente, restou demonstrado que a conta Chanani no Safra National Bank of New York (conta 6100546) recebeu US\$

10.500.055,22 (dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e cinco dólares e vinte e dois centavos) no período compreendido entre 09/01/1998 e 06/02/1998, por meio de 13 transferências bancárias, provenientes dos recursos desviados das obras da Avenida Água Espraiada pelo Município de São Paulo, por meio de operações dólar-cabo (depósitos foram realizados por usuários das contas Venus, Syata, Carlten, Lespan, Bigs, Minister) (fl. 11 do apenso 121 e fls. 113/121 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). Após tais depósitos na conta Chanani, foram efetuadas cinco sucessivas transferências, entre 15/01/1998 e 22/01/1998, para a conta da empresa Durant International Corporation no Deutsche Bank International na Ilha de Jersey (conta N20745), totalizando US\$ 10.620.000,00 (dez milhões e seiscentos e vinte mil dólares) (fl. 43 do apenso 120 e fls. 376/378 do apenso 122 - mídia à fl. 2269): O montante ilícito recebido na conta da Durant foi, então, transferido para conta titularizada por Kildare Finance Ltd em 22/01/1998 (US\$ 1.000.000,00 - um milhão de dólares) e em 02/02/1998 (US\$ 11.000.000,00 - onze milhões de dólares) (fls. 36 do apenso 79 - mídia à fl. 2269). Após, a Kildare aplicou, nos dias subsequentes, as referidas quantias em fundos de investimento, da seguinte forma: " 22/01/1998: aplicação dos US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) no fundo de investimento Brazil Value Fund (fl. 339 do apenso 122 e fl. 36 do apenso 79 - mídia à fl. 2269);" 02/02/1998: aplicação de US\$ 10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil dólares) no fundo de investimento Latinvest Fund (fl. 36 do apenso 79 - mídia à fl. 2269). Em 22/01/1998 e em 27/01/1998, as quantias ilícitas de US\$ 817.943,89 e de US\$ 272.161,09 (duzentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e um dólares e nove centavos), respectivamente, foram convertidas pelo Brazil Value Fund em ações preferenciais da empresa Eucatex S.A. Indústria e Comércio (fls. 94 do apenso 120 e fl. 399 do apenso 122 - mídia à fl. 2269); e, em 02/02/1998, o montante ilícito de US\$ 10.689.834,61 (dez milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro dólares e sessenta e um centavos) foi utilizado para a compra, pelo Latinvest Fund, de debêntures da empresa Eucatex S.A. Indústria e Comércio (fls. 403 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). As debêntures, por fim, foram convertidas em ações da mesma empresa em 04/03/1998 e em 28/07/1998 (fl. 403 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). A narrativa acima demonstra a realização de sucessivas operações financeiras com os valores ilícitos, objetivando a ocultação da sua natureza, origem, localização e propriedade, de modo que aptas a configurarem o crime previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, pois feitas com a intenção de conferir aparência de licitude à propriedade das ações da empresa Eucatex e, principalmente, de ocultar seus reais proprietários. Isso porque, conforme fax encaminhado pela própria Durant International Corporation ao Banco UBS de Londres, aquela é uma empresa offshore que tem como beneficiários FLAVIO MALUF, LINA MALUF ALVES DA SILVA, LIGIA MALUF CURTI e Octavio Maluf (fls. 177/178 do apenso 129). Corroboram essa informação, ainda, os seguintes documentos: a) carta escrita de próprio punho por Paulo Salim Maluf, datada de 16/12/1996, manifestando seu desejo de deixar o patrimônio da White Gold Foundation para seus filhos por meio da Durant International Corporation (original à fl. 203 do apenso 122 - mídia à fl. 2269); b) carta de Hani Kalouti e FLAVIO MALUF para o Deutsche Bank International Limited, confirmando que os valores recebidos na Durant e na Kildare foram colocados por Paulo Maluf e FLAVIO MALUF (fls. 301/302 do apenso 122 - mídia à fl. 2269); c) carta enviada por Jacques Wittmer

(assessor jurídico das empresas e fundos offshores investigados) na qual consta que "os ativos subjacentes da Kildare e Durant são derivados dos bens de Paulo Maluf, que os fixou irrevogavelmente na Sun Diamond Trust, cujo patrono é Sylvia Maluf (esposa de Paulo)" (fl. 129 do apenso 132 - mídia à fl. 2269); d) memorando elaborado por Clive S. Jones, em 22/01/1997, no qual consta que a Durant tem como fiduciário o advogado suíço Jacques Wittmer, como conselheiro de finanças e diretor Hani B. Kalouti e como outros dois diretores os filhos mais velhos do fiduciante (fls. 262 e 262 do apenso 122 - mídia à fl. 2269); e) memorando interno do Deutsche Bank resumindo os fundos de investimento, constando que são de propriedade da Kildare e pertencentes 100% à Durant (fls. 311/313 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). Corroborando tais conclusões, também o diagrama contendo a estrutura das offshores, encaminhado por Jacques Wittmer ao Deutsche Bank International Limited como anexo à mensagem enviada em 22/06/1999 (fls. 94/97 do apenso 132 - mídia à fl. 2269): As provas acima colocadas não deixam dúvidas de que a empresa Durant International Corporation pertencia à família MALUF, sendo a beneficiária final dos valores provenientes das verbas públicas desviadas do Município de São Paulo. Da mesma forma, os referidos documentos esclarecem que a empresa Kildare foi criada com o único propósito de desvincular, por completo, da família MALUF os fundos de investimento que se tornariam proprietários das ações da empresa Eucatex. Nesse sentido, veja-se, conforme diagrama acima, que, conquanto a Kildare pertença 100% à Durant, e, por consequência, aos filhos de Paulo Maluf, apenas Hani B. Kalouti consta como diretor da primeira empresa; já, em relação à Durant, Hani, embora também constasse como diretor, precisava da assinatura conjunta de algum dos outros diretores (membros da família MALUF) para fazer a transferência ou retirada de valores, o que demonstra que era, de fato, apenas o operador e consultor financeiro dos negócios (fls. 237 do apenso 11, 235 do apenso 122 e 44/45 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Corroborando tal conclusão, a mensagem trocada via fax entre os funcionários do banco, datada de 11/06/1999, na qual é relatado que Hani Kalouti teria afirmado que não seria o dono da conta da Kildare, mas sim um cliente brasileiro (fl. 96 do apenso 25 - mídia à fl. 2269). Ainda, diversos documentos também deixam evidente que os fundos de investimento nos quais a Kildare investiu foram criados com o único propósito de se tornarem acionistas da empresa Eucatex: a) documento interno do Deutsche Bank International Limited, o qual menciona que, em 19/03/1997, houve uma reunião no Hotel Plaza Athenee em Paris, na qual "[...] foi tomada a decisão de estabelecer três fundos em Jersey, através dos quais os ativos, na forma de dinheiro, seriam canalizados. Este dinheiro seria então usado para comprar debêntures da Eucatex, o negócio da família no Brasil." (fl. 284 do apenso 122 - mídia à fl. 2269 - grifei); b) mensagem trocada via fax entre os funcionários do Deutsche Bank, mencionando "Vocês devem lembrar que entre as imposições dos Clientes estavam a aquisição de alta posição nas ações de mercado da Eucatex S.A., com o mínimo de divisão; a manutenção da posição a longo prazo; e de ter a máxima confidencialidade. Como devem saber, qualquer solução deve manter essas condições" (fl. 320 do apenso 122 - mídia à fl. 2269 - grifei); c) fax enviado por Jacques Wittmer ao Deutsche Bank, em 05/05/1997, no qual confirma que "o objetivo dos três fundos offshore por ora seria adquirir debêntures a serem emitidas pela Empresa brasileira em colocação privada [...]", bem como que "a Kildare Finance Ltd.

[...] pretende comprar todas as ações a serem emitidas por dois fundos offshore a ser executado pela DMG em Jersey e um fundo offshore a ser executado pela DMG em Cayman [...] Todas as ações dos três fundos offshore serão comprados (sic) pela DMG para a conta Kildare, mas os certificados de ações serão mantidos em nome da Nominada DMG em Jersey e em Guernsey." (fls. 85/87 do apenso 132 - mídia à fl. 2269 - destaquei); d) relato interno do Deutsche Bank International Limited - DBIL de reunião realizada no Hotel Plaza Athénée, em Paris, em 19/03/1997, na qual estiveram presentes Paulo Maluf, Jacques Wittmer, Hani Kalouti e "GCF" (funcionário do DBIL e autor do relatório), constando que "[...] a intenção da família em si é de re-investir em algum lugar na região de US\$ 75 milhões na Eucatex de uma forma discreta" (fl. 83 do apenso 132 - mídia à fl. 2269 - destaquei); e) carta enviada ao DBIL por Paul Cully-Hart e Marcus Staff (do escritório Schellenberg Wittmer), na qual os signatários referem, em relação aos ativos congelados da família MALUF, que "Flavio e Paulo Maluf estão muito preocupados com o que aconteceu, e gostaríamos de encorajá-los a fazer o possível para concluir este episódio infeliz de maneira satisfatória", bem como que "vamos repetir o convite de Paulo Maluf para visitá-lo no Brasil, onde vocês também poderão visitar a Eucatex SA. [...]" (fl. 195 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Nesse contexto, não se sustenta a tese de que os aumentos de capital e emissão de debêntures da empresa Eucatex foram decisões negociais, assim como a sua aquisição pelos fundos de investimento. O parecer emitido por Ary Oswaldo Mattos Filho analisa a legalidade de tais operações tão somente sob a ótica das normas que regem as sociedades anônimas (fls. 3150/3177). Ocorre que não está sub judice a regularidade legal e normativa das decisões tomadas pela administração da Eucatex, mas sim a colocação de capital ilícito na empresa de forma oculta e dissimulada; portanto, ainda que a legislação e os atos normativos não tenham sido diretamente descumpridos, as provas acima referidas não deixam dúvidas de que as aludidas decisões negociais foram motivadas pelo objetivo de integrar o dinheiro sujo depositado em contas offshore à empresa controlada pela família MALUF. Ressalto, ainda, que o fato de as empresas offshore terem sido abertas antes do efetivo desvio das verbas públicas acima mencionado, assim como a elaboração do plano de ocultação do capital ilícito, em nada altera a conclusão de que foi praticado o crime de lavagem de dinheiro. Isso porque foram efetivamente praticados diversos atos autônomos tendentes à ocultação do dinheiro proveniente da infração penal após o recebimento dos valores, como visto anteriormente; ademais, o planejamento anterior e o início da sua execução previamente ao envio dos valores ilícitos ao exterior demonstra o grau de sofisticação do processo de branqueamento de capitais, no caso concreto. Também é importante notar que, conquanto tenham sido objeto de análise tão somente os depósitos na conta Chanani, já que de origem comprovadamente ilícita, não se ignora que foi imputada a Paulo Salim Maluf e a FLAVIO MALUF a prática de corrupção passiva no período de 1993 a 1996 na Ação Penal 477 e que o Ministro Edson Fachin expressamente consignou em seu voto no julgamento da Ação Penal 863 que as provas colhidas naquele processo apontam que Paulo Maluf "[...] participou de forte esquema de cobrança de propinas na prefeitura da capital paulista, notadamente no que diz respeito aos anos de 1997 a 1998, cujo período avançou já na gestão do novo prefeito Celso Pitta a partir de 1997 [...]" . Em consequência, também sob essa ótica não se sustenta a tese defensiva de que a criação das

empresas e dos fundos offshore antes das remessas para a conta Chanani invalidaria a tese acusatória. No que toca ao fato de que alguns atos de lavagem do dinheiro sujo se iniciaram antes da entrada em vigor da Lei 9.613/98, em 04/03/1998, filio-me ao entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do STF no sentido de que se trata de delito permanente na modalidade ocultar, como é o caso sob exame. Confira-se: Ementa: PROCESSO PENAL. NULIDADE DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. EXAME DA ASSERTIVA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO EXARADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INDICAVAM O ENVOLVIMENTO CONCRETO DE DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EVENTUAL INCOMPETÊNCIA QUE, ADEMAIS, NÃO MACULA O DECRETO PRISIONAL, RATIFICADO NA SEQUÊNCIA NO ÂMBITO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. CENÁRIO DIVERSO DAQUELE ENFRENTADO PELA CORTE REGIONAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA QUE COEXISTIU À CUSTÓDIA DOMICILIAR. MANUTENÇÃO DE VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO ACONDICIONADA EM MALAS DEPOSITADAS EM IMÓVEL. INDÍCIO CONCRETO DA PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, NA MODALIDADE DE OCULTAÇÃO (ART. 1º DA LEI 9.613/1998). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR ANTERIOR QUE NÃO ESTANCOU A ATIVIDADE ILÍCITA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA MAIS GRAVOSA DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Pet 7346, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 19-06-2018 PUBLIC 20-06-2018 - grifei) Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIACÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. 1. Sem prejuízo da legítima admissão regimental de específicas atuações fracionárias e unipessoais no âmbito desta Corte, o colegiado Plenário detém atribuição irrestrita para o exercício integral da competência constitucionalmente conferida ao Supremo Tribunal Federal. 2. Os regimentos internos dos Tribunais, editados com base no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, consubstanciam normas primárias de idêntica categoria às leis, solucionando-se eventual antinomia não por critérios hierárquicos mas, sim, pela substância regulada, sendo que, no que tange ao funcionamento e organização dos afazeres do Estado-Juiz, prepondera o dispositivo regimental. Precedentes. 3. Por força dos artigos 21, I, e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), compete ao Relator, de maneira discricionária, a remessa de feitos ao Tribunal Pleno para julgamento, pronunciamento que, a teor do art.

305, RISTF, afigura-se irrecorrível. Especificamente no que concerne aos habeas corpus, tal proceder também é autorizado a partir da inteligência dos artigos 6, II, "c" e 21, XI, RISTF. 4. O Tribunal Pleno assentou, por maioria de votos, que a sentença condenatória superveniente, ainda que não lance mão de fundamentos indubitavelmente autônomos e diversos da ordem prisional originária, prejudica a impetração voltada à impugnação do decreto segregatório inicialmente atacado, a ensejar o não conhecimento da impetração. Tal cenário, contudo, não impede o exame da excepcional concessão da ordem de ofício, o que exige configuração de ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia. 5. A prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar, cumulativamente, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ao menos alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 6. O habeas corpus constitui via inadequada para reexaminar, aprofundadamente, a questão associada ao lastro probatório mínimo da conduta imputada ao paciente nas instâncias ordinárias. 7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente. 8. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado. 9. Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude. 10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa. 11. Ademais, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a conseqüente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de

ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa. 12. A cessação do exercício de função pública não consubstancia causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, como é o caso do delito de lavagem de bens. 13. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. A despeito da duração da prisão (aproximadamente 1 ano e 8 meses), a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e a extensão da prova oral produzida, inclusive mediante cooperação jurisdicional nacional envolvendo diversos Juízos, revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual, razão pela qual não destoa da duração razoável do processo. 14. Habeas corpus não conhecido.(HC 143333, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019 - grifei)Nesse sentido, inclusive, foi o voto do Ministro Luiz Fux, no julgamento da Ação Penal 863, na análise das mesmas operações ora sob apreciação, porém em relação ao acusado com foro especial (Paulo Salim Maluf). O Ministro salientou que e "[...] enquanto as operações voltadas à lavagem de dinheiro permaneceram ocultas, a consumação do delito não foi interrompida, estando o réu em flagrante delito no momento da descoberta de todas as contas mantidas em paraísos fiscais [...]" (fl. 4188). Nesse particular, assinalo que, a meu ver, a manutenção do controle acionário da empresa Eucatex em nome dos fundos offshore, posição essa adquirida, como visto, com recursos ilícitos, sendo que, na realidade, pertencem à família MALUF, caracteriza a lavagem de capitais na modalidade ocultação e não dissimulação; isso porque, em que pese o dinheiro sujo tenha sido reintegrado à economia nacional com aparência de licitude, não o foi em nome dos seus verdadeiros titulares, permanecendo oculta a sua propriedade. Em consequência, incidiria o enunciado da Súmula 711 do STF: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.".Nada obstante, no caso concreto, quando da ratificação do recebimento da denúncia (fls. 2774/2781), o Juízo considerou que os fatos praticados até 03/03/1998 se enquadravam no crime do artigo 180, 6º, do Código Penal e, também, declarou extinta a punibilidade de FLAVIO, LIGIA, LINA e JACQUELINE em relação aos fatos ocorridos antes de 05/02/1998. É certo que este Juízo não está vinculado ao entendimento do magistrado que anteriormente atuava no feito em relação à capitulação dos fatos denunciados, uma vez que, nos termos do artigo 383 do CPP, a sentença é o momento adequado para que seja feito o enquadramento jurídico das condutas, podendo haver a sua modificação (emendatio libelli); porém, também não restam dúvidas que a sentença que extinguiu a punibilidade pela prescrição, com trânsito em julgado, sem recurso da acusação, tornou-se imutável, não podendo ser modificada por este Juízo. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Juízo acima exposto de que não há prescrição, por se tratar de crime permanente, apenas poderá ser objeto de condenação a prática de delitos posteriores a 05/02/1998. Ressalto, apenas, que, em razão de as condutas estarem intrinsecamente ligadas umas às outras, serão mencionadas em sua integralidade para que se possa compreender o contexto em que realizadas as operações.

De outro lado, consta da denúncia e, especialmente, do seu aditamento que houve a conversão em ativos lícitos de US\$ 92.258.077,29, por meio da aquisição de debêntures conversíveis em ações da Eucatex S/A Indústria e Comércio pelos fundos de investimento Latinvest Fund, Mercosurian Challenge Fund e Brazil Value Fund, bem como a ocultação e dissimulação da origem, natureza e propriedade de valores provenientes de crimes contra a administração pública, por intermédio dos fundos Oryx Fund, Latin American Infraestruture Fund, Mercosurian Challenge Fund, Latinvest Fund, Brazil Value Fund, Amazon Horizon Fund e Foundland Investment Fund (fl. 197). Ocorre que nenhuma das peças efetua a necessária vinculação entre o dinheiro aplicado em tais fundos e os desvios das obras públicas municipais de São Paulo, à exceção do montante de US\$ 10.500.055,22 acima mencionado, que foi depositado na conta Chanani, impossibilitando a demonstração da elementar dos tipos penais do artigo 1º da Lei 9.613/98 bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. Veja-se que a inicial acusatória, ao narrar o crime antecedente de corrupção passiva, transcrevendo trecho da denúncia apresentada nos autos 2002.61.81.006073-3 (AP 477), narra tão somente o desvio de recursos públicos em favor de Paulo Salim Maluf de US\$ 11.157.278,18, no ano de 1998; de resto, menciona apenas genericamente que o "esquema de desvio de recursos públicos" teria se estendido por toda a gestão daquele Prefeito frente ao Município de São Paulo e continuado na gestão posterior (fl. 14). Conquanto conste do resumo elaborado pelo setor técnico do Ministério Público os valores pagos às subempreiteiras, prestadoras de serviço e beneficiários investigados (apenso 123 - mídia à fl. 2269), não há demonstração de qual parcela teria sido destinada a Paulo Salim Maluf (com exceção do montante referido supra) e para quais contas offshore teriam sido enviadas. Nesse ponto, saliente-se que há notícia de que havia outras pessoas beneficiadas pelo mencionado esquema de desvio de verbas públicas, de modo que inviável presumir que a totalidade dos valores foi destinada a Paulo Salim Maluf. É bem verdade que não há qualquer indicação da proveniência lícita dos valores milionários investidos pela Kildare e pela Mcdoell nos citados fundos de investimento, sendo bastante provável que tenham origem no aludido esquema criminoso; nada obstante, é consabido que, para a prolação de um decreto condenatório, a mera probabilidade não é suficiente, não tendo o órgão acusatório se desincumbido do ônus de demonstrar a procedência ilícita do dinheiro, à exceção dos US\$ 10.500.022,55 já mencionados. Nesse ponto, entendo insuficiente para a formação de um juízo de certeza sobre a proveniência criminosa dos valores o liame estabelecido pela acusação no sentido de que, se houve o recebimento de dinheiro público desviado no Brasil (sem estipular o montante), e foram movimentados valores em contas offshore sem comprovação da proveniência lícita, é possível concluir que há coincidência entre ambos. Caberia, a meu sentir, à acusação ao menos demonstrar a existência de depósitos efetuados nas contas offshore por contas usualmente utilizadas por doleiros para operações dólar-cabo e, a partir daí, evidenciar o caminho percorrido pelo montante, como, inclusive, foi feito com os valores depositados na conta Chanani, identificados na planilha do funcionário da empresa Mendes Júnior. A denúncia e o aditamento, entretanto, limitam-se a referir movimentações de altas cifras já depositadas no estrangeiro; veja-se, por exemplo, que a Durant recebeu US\$ 47,2 milhões provenientes da conta da Sun Diamond (fl. 288 do apenso 122 - mídia à fl. 2269), mas não há notícia da origem desse

montante na conta da Sun Diamond. Também não é possível considerar, nesse ponto, ter havido mescla entre o dinheiro ilícito (US\$ 10.500.055,22) e aquele de origem não comprovada, para a aquisição das debêntures pelos fundos de investimento controlados pela Kildare, no montante total superior a noventa milhões de dólares. Tanto a denúncia quanto o seu aditamento limitam-se, na narrativa do quinto fato criminoso, a descrever a prática de lavagem de dinheiro pelos corrêus por meio da aquisição de US\$ 92.258.077,29 (noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e setenta e sete dólares e vinte e nove centavos) em debêntures da empresa Eucatex, entre 29/07/1997 e 30/07/1998 (aditamento, fl. 197); essas aquisições se encontram bem resumidas no quadro resumo da fl. 403 do apenso 122 - mídia à fl. 2269: Irrelevante, assim, que o aditamento à denúncia tenha mencionado, genericamente, outros fundos de investimento que não os constantes do quadro resumo acima (Mercosurian Challenge Fund, Latin American Emerging Companies Portfolio e Latinvest Fund), pois a soma dos valores de aquisições/subscrições de debêntures e períodos coincidem com os mencionados pelo órgão acusatório, demonstrando que se referiu apenas a essas operações em destaque. Entretanto, as aquisições/subscrições são todas relativas ao ano de 1997, ou seja, anteriores à remessa dos valores ilícitos para a conta Chanani, com exceção daquela realizada em 02/02/1998, que já foi considerada como crime nas linhas anteriores desta sentença. Ressalto, também, que as operações anteriores a 06/02/1998 já foram declaradas prescritas pela sentença prolatada no curso da instrução, conforme antes mencionado. Em relação à imputação do crime do artigo 1º, 1º, I, da Lei 9.613/98, entendo que se trata de tipo subsidiário ao previsto no caput do mesmo dispositivo legal, protegendo ambos o mesmo bem jurídico. Isso porque a conduta incriminada pelo aludido 1º, inciso I, consistente na conversão em ativos lícitos de valores provenientes de infração penal, com a finalidade de ocultação ou dissimulação da utilização desses capitais, diz respeito à terceira etapa da lavagem de dinheiro (integração), que já está englobada pelas condutas descritas no caput, caso o agente logre êxito em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto ilícito; por consequência, a imputação dos dois crimes cumulativamente, em relação aos mesmos fatos, implicaria inegável bis in idem, cabendo a incidência do tipo subsidiário quando não demonstrado o enquadramento da conduta no caput. No caso dos autos, porém, entendo que as condutas imputadas aos corrêus foram aptas a configurar a ocultação de recursos ilícitos, nos termos da fundamentação antes expendida, enquadrando-se, pois, no caput do artigo 1º da Lei 9.613/98. Em relação ao número de crimes, entendo que cada operação de transferência bancária, aplicação em fundo de investimento, compra/subscrição de ações e debêntures e conversão de debêntures em ações se mostrou apta a configurar um delito autônomo de lavagem de capitais. Essa conclusão decorre, no caso concreto, do fracionamento das transferências bancárias e da complexidade dos mecanismos empregados para a lavagem do dinheiro, com a mescla de valores oriundos de diversas offshores, que alternavam créditos e débitos nas contas umas das outras, impossibilitando que as operações sejam percebidas como mero exaurimento de um ato precedente de lavagem. É de se ver, inclusive, que há novo fracionamento das transferências bancárias a cada etapa do ciclo de branqueamento do capital desviado da Prefeitura Municipal de São Paulo; primeiro, os 13

depósitos efetuados na conta Chanani foram condensados em 05 depósitos recebidos pela Durant, que, por sua vez, efetuou 02 transferências para a conta bancária da Kildare, que efetuou 02 operações de aplicações nos fundos de investimentos criados especificamente para tal fim, os quais fracionaram os investimentos nos ativos da Eucatex em 03 operações de compra de ações/debêntures, havendo, posteriormente, duas operações de conversão de debêntures em ações, consideradas, por óbvio, apenas aquelas objeto dos presentes autos. É importante notar que as próprias offshores envolvidas nas operações se encontram registradas em nome de pessoas diferentes, constando Vivaldo Alves e sua esposa como representantes da Chanani; FLAVIO, LINA e LIGIA como proprietários da Durant; Hani B. Kalouti como único diretor da Kildare, que pertence 100% à Durant; a própria Kildare como única investidora dos fundos Latinvest Fund e Brazil Value Fund. Inviável, assim, o reconhecimento de crime único, pois optaram os agentes por branquear o capital em episódios autônomos e estanques; "[...] cada transferência no exterior caracteriza um crime de lavagem, na medida em que se apresenta como uma nova transmutação da natureza do numerário ilícito." (voto condutor do acórdão do TRF4 proferido na ACR 5014170-93.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 08/04/2019 - grifei). No mesmo voto, complementa, ainda, o relator que: "[...] existe um desvalor autônomo em cada conduta perpetrada. O objetivo do legislador é que não se usufrua do dinheiro ilícito e cada vez que o agente o fizer estará incorrendo no crime de lavagem. A prática de vários atos de ocultação ou dissimulação afeta por diversas vezes a ordem econômica (ou a Administração da Justiça, para aqueles que entendem ser este o bem jurídico protegido no delito de lavagem). Assim, considerando que os 13 depósitos na conta Chanani não são objeto do 5º fato narrado na denúncia, entendo que foram praticados 14 atos autônomos de lavagem de dinheiro, cada qual apto a, por si só, consumir o crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98.; porém, considerando a prescrição já decretada, na ratificação do recebimento da denúncia, dos fatos anteriores a 06/02/1998, é de ser considerada a prática de apenas 02 (dois) crimes de lavagem de dinheiro. Diante de todo exposto, restou amplamente comprovada a materialidade do crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 em relação ao 5º fato delitivo narrado na denúncia, especificamente no que toca ao montante de US\$ 10.500.055,22 depositados na conta Chanani e objeto de transações financeiras posteriores, por 02 vezes, pelo que passo ao exame da autoria. D.2) Autoria: D.2.1) FLAVIO MALUF: A autoria do corrêu FLAVIO MALUF também restou amplamente comprovada, conforme as razões a seguir expostas. FLAVIO MALUF consta como um dos beneficiários e diretores da empresa offshore Durant International Corporation (fls. 04 do apenso 126). As provas demonstram, porém, que o acusado não se limitava a integrar formalmente os quadros da empresa, mas que atuava ativamente nas operações financeiras realizadas, orientando Hani Kalouti sobre as decisões a serem tomadas. Por exemplo, FLAVIO enviou fax ao banco UBS, em 01/04/1997, ratificando as instruções de Hani para transferência de US\$ 11.000.000,00 da conta da Durant para a conta da Sun Diamond no Deutsche Morgan Grenfell em Jersey (fls. 156/157 do apenso 125 - mídia à fl. 2269); em 04/05/1997, o corrêu enviou fax ao banco UBS, solicitando nova transferência de US\$ 19.000.000,00 para a aludida conta da Sun Diamond (fls. 162 do apenso 125 - mídia à fl. 2269); em 26/05/1998, em 31/07/1998 e em 30/11/1998, FLAVIO

solicitou, via fax, a retirada de US\$ 5.000.000,00, US\$ 3.000.000,00 e US\$ 1.500.000,00, respectivamente, da conta da Durant e conseqüente depósito na conta Chanani no banco Safra em Nova Iorque (fls. 49/50, 73/74 e 66/67, todas do apenso 126 - mídia à fl. 2269). No que toca à empresa Kildare, como apenas Hani Kalouti constava como diretor perante as instituições financeiras, as instruções para compra de ações e debêntures eram dadas diretamente por aquele; porém, na esteira do quanto já exposto no tópico D.1, restou comprovado que a empresa Kildare foi propositalmente constituída apenas em nome de Hani, para ocultar a propriedade dos recursos pela família MALUF e o investimento nos valores mobiliários na empresa da família. FLAVIO MALUF, ainda, subscreveu uma carta, juntamente com Hani Kalouti, como diretor das empresas Kildare Finance Ltd., Macdoel Investment Ltd. e Durant International Corporation, a fim de justificar para a instituição financeira a origem dos depósitos recebidos e das transferências efetuadas nas contas bancárias das aludidas empresas; segundo consta em tal documento, assinado pelo referido acusado, os pagamentos a terceiros representariam distribuição dos trusts para FLAVIO MALUF ou a pessoa por ele indicada e pagamentos de empréstimos tomados por FLAVIO MALUF; já os valores recebidos de terceiros seriam relativos a "[...] dinheiro colocado nos negócios fiduciários por Paulo Maluf ou Flávio Maluf, ou 2) reembolso de empréstimo para Flávio Maluf." (fls. 301/302 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). Percebe-se, pois, que as operações financeiras da Durant e da Kildare giravam em torno do corréu FLAVIO, juntamente com seu genitor, segundo as informações por ele mesmo prestadas. No que tange à conta Chanani, de onde foram transferidos os recursos ilícitos para as contas bancárias da Durant e, posteriormente, para as da Kildare, também restou demonstrado nos autos que era controlada pelo corréu FLAVIO. Na própria planilha anexada à carta acima citada, que, repita-se, foi assinada pelo acusado, esse admite ser controlador da Chanani (fl. 306 do apenso 122 - mídia à fl. 2269); ademais, a conta Chanani enviou US\$ 130.000,00 para a conta da Falcon Composites Limited, da qual FLAVIO MALUF era procurador e que era utilizada para pagamentos de cartões de crédito de FLAVIO, Paulo e Octavio Maluf (fls. 285/302 do apenso 123 - mídia à fl. 2269). De qualquer sorte, oportuno pontuar que, ainda que fosse aceita a tese de que a conta Chanani pertencia ao doleiro Vivaldo Alves, não haveria qualquer mudança no quadro probatório já delineado, uma vez que foi demonstrado que a destinatária final dos valores ilícitos que aportaram naquela conta foi, de fato, a família MALUF. A defesa técnica do réu, especificamente no que toca à autoria delitiva, limitou-se a alegar que não haveria qualquer referência na denúncia que vinculasse FLAVIO aos fundos que investiram na empresa Eucatex; nada obstante, a peça acusatória deixa claro que o acusado constituiu os fundos de investimento em questão por meio das empresas Sun Diamond, Durant e Kildare (fls. 46/49 e 78/79), sendo que, como demonstrado acima, a colocação de apenas Hani Kalouti como diretor daquela última empresa foi um dos artifícios empregados para desvincular a família MALUF, incluindo o corréu FLAVIO, dos recursos ilícitos. Da mesma forma, o interrogatório de FLAVIO nada acrescentou à análise dos fatos, na medida em que o corréu se limitou a negar qualquer relação sua ou de sua família com os fundos e as pessoas jurídicas mencionadas na denúncia; afirmou ter conhecido Hani B. Kalouti, mas não ter travado qualquer negócio com ele (mídia à fl. 3142). Como se vê, a defesa não conseguiu, sequer remotamente, refutar o

conteúdo da farta prova documental juntada aos autos. Também não restam dúvidas de que o corréu FLAVIO agiu com dolo de ocultar e dissimular a natureza e a propriedade de valores que sabia serem de origem ilícita. Como antes exposto, o acusado era responsável pela movimentação das contas pelas quais o dinheiro sujo transitou (Chanani, Durant e Kildare), bem como estava à frente dos negócios da família MALUF, seja como executivo da empresa Eucatex no Brasil, seja como diretor de empresas offshores criadas em paraísos fiscais para movimentação do dinheiro oriundo do desvio de verbas públicas do Município de São Paulo à margem dos controles bancários nacionais. Além disso, conforme também já mencionado supra, FLAVIO tentou justificar a origem dos depósitos nas contas da Durant e da Kildare junto ao Deutsche Bank, a fim de evitar o bloqueio dos ativos. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e inexistentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, condeno FLAVIO MALUF, como incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, por 02 vezes. D.2.2) JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES: Em relação à acusada JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES, tenho que a autoria não restou comprovada. Vejamos. Consoante os documentos citados quando da análise da materialidade delitiva, JACQUELINE, esposa à época dos fatos do corréu FLAVIO MALUF, não consta como beneficiária, diretora ou procuradora das empresas e/ou das contas bancárias da Durant International Corporation ou da Kildare Finance LTD, conforme, inclusive, demonstra o diagrama das fls. 96/97 do apenso 132 - mídia à fl. 2269, já reproduzido no tópico D.1. O diagrama acima referido é, inclusive, confirmado pela carta enviada ao Deutsche Bank por Wittmer (fls. 128/131 do apenso 132 - mídia à fl. 2269), na qual o advogado explica que os ativos da Kildare e da Durant são derivados dos bens de Paulo Maluf (pertencentes ao Sun Diamond Trust) e que os da Macdoel são derivados dos bens de FLAVIO MALUF (pertencentes ao Timeless Settlement). Faz sentido, nesse contexto, que JACQUELINE, na qualidade de cônjuge de FLAVIO, fosse diretora e beneficiária das empresas/fundos do seu esposo, e não do seu sogro. Também não há qualquer elemento probatório que relacione a referida acusada à conta Chanani, que recebeu, em primeiro lugar, os recursos desviados da Prefeitura Municipal de São Paulo. As provas coletadas em desfavor de JACQUELINE dizem respeito à empresa Mcdoell Investments Ltd. e ao fundo de investimento Amazon Horizons Fund. Entretanto, na esteira da fundamentação expendida no tópico D.1, à qual me reporto, não foi comprovado pelo órgão ministerial a origem ilícita dos valores que transitaram por essas empresas. Ante o exposto, absolvo JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES da prática dos delitos previstos no artigo 1º, V, e 1º, I, ambos da Lei 9.613/98, em relação ao 5º fato delitivo narrado na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. D.2.3) LIGIA LUTFALLA MALUF (LIGIA MALUF CURI) E LINA MALUF ALVES DA SILVA: As corrés LIGIA e LINA se encontram em posições jurídicas bastante semelhantes nos presentes autos, pois ambas são filhas mulheres de Paulo Salim Maluf e as defesas de mérito das duas acusadas se concentram, principalmente, nos seguintes argumentos: i) as corrés não exerceriam quaisquer funções na empresa Eucatex, bem como não teriam determinado ou realizado as movimentações financeiras mencionadas na denúncia; ii) não teriam ciência da origem ilícita dos valores movimentados; iii) teriam agido em estrita obediência ao seu genitor (temor reverencial) ao assinar os documentos que as tornaram beneficiárias das contas bancárias no exterior. Pois

bem. Nos termos do artigo 29 do Código Penal, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"; já o 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que "se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.". Descabe, aqui, adentrar na divergência teórica sobre a adoção pelo sistema penal brasileiro de um sistema unitário (apenas de autores) ou dualista (que distingue entre autores e partícipes). O fato é que o nosso Diploma Penal amplia sobremaneira o conceito de autor ao fazer referência a quem, de qualquer modo, concorre para o crime, referindo apenas a possibilidade de redução da pena caso essa "concorrência" seja de menor importância. Sobre a coautoria, ensina Luiz Régis Prado: Coautor é aquele que, de acordo com um plano delitivo, presta contribuição independente, essencial à prática do delito doloso - não obrigatoriamente em sua execução. Na coautoria, o domínio do fato é comum a várias pessoas. Assim, todo coautor (que também é autor) deve possuir o condomínio do fato - princípio da divisão do trabalho. (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, 15 ed., rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 314) Ainda, nas palavras de Luís Greco e Alaor Leite, "coautor é quem, no marco de um plano comum, dá, juntamente com outra pessoa, uma contribuição relevante à realização do fato, surgindo, como consequência jurídica, uma imputação recíproca" (O que é e o que não é a teoria do domínio do fato, sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís [et alii]. Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 44 - sublinhei). Assim, a importante consequência do reconhecimento da coautoria reside na imputação recíproca, de modo que um indivíduo responde por atos praticados por outro, com o qual partilhou o plano criminoso, e vice-versa, não se confundindo com o mero concurso de agentes. No caso concreto, conforme já citado anteriormente, LIGIA e LINA eram beneficiárias dos trusts constituídos em nome das empresas Sun Diamond Ltd. e Durant International Corporation (fls. 177/178 do apenso 129 - mídia à fl. 2269). A prova documental acostada aos autos dá conta que as acusadas, ao contrário do seu irmão Octávio, tinham ciência da condição ostentada perante tais empresas, tanto que forneceram cópias de seus passaportes para que fossem apresentadas junto à instituição financeira (fls. 94/95 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Além disso, LIGIA e LINA assinaram uma resolução da referida empresa dando poderes a Hani Kalouti para ser o gerente de investimentos da conta bancária mantida junto ao UBS (fls. 706 do apenso 123 - mídia à fl. 2437). LIGIA e LINA também assinaram o custodian agreement firmado entre as empresas Sun Diamond e Durant e o banco Deutsche Morgan Grenfell Limited (fls. 30/31 e 44/45 do apenso 132 - mídia à fl. 2269): Além disso, conforme resolução da diretoria da Sun Diamond, LIGIA e LINA possuíam, juntamente com FLAVIO e Sylvia MALUF, poderes individuais de assinatura como signatárias da conta bancária daquela empresa no Deutsche Morgan Grenfell Limited, em Jersey (fls. 32/33 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Também consta do custodian agreement da Durant que os diretores poderiam assinar individualmente, à exceção de Hani B. Kalouti, que, para qualquer saque de ativo, só poderia assinar conjuntamente com outro signatário (fls. 44/45 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Ou seja, ao se tornarem diretoras da empresa Durant e ao nomearem Hani B. Kalouti gerente de investimentos da conta bancária de tal empresa, as acusadas LIGIA e LINA

partilharam do plano arquitetado pela família MALUF de utilização da referida empresa offshore para ocultar recursos ilícitos e com ele colaboraram. Por conseguinte, devem ser consideradas coautoras dos crimes de lavagem de dinheiro praticados por meio das empresas Durant e Kildare (pertencente 100% à Durant), sendo irrelevante que não tenham ordenado diretamente as operações financeiras de transferência de recursos para as contas da Kildare e dos fundos de investimento ou as compras de ações e debêntures e conversão das debêntures em ações da empresa Eucatex, em razão da imputação recíproca acima mencionada, decorrente do domínio funcional do fato; veja-se, inclusive, que as corrés são proprietárias, também, da empresa Kildare, na medida em que esta pertence integralmente à Durant, e as operações financeiras envolvendo os ativos da empresa brasileira Eucatex foram determinadas por Hani Kalouti, na condição de único diretor da Kildare, o qual foi utilizado no plano criminoso para ocultar a ligação dos membros da família MALUF com os ativos ilícitos. Ainda, LINA encaminhou, pessoalmente, na qualidade de representante da Durant, fax ao Citibank de Jersey, em 16/12/1996, solicitando ao banco que pagasse taxa anual de 3,8% por ano do valor bruto dos ativos da conta a Hani B. Kalouti, com pagamentos trimestrais (fls. 35/36 do apenso 131 - mídia à fl. 2269). Nesse contexto, fica bastante clara a inutilidade das provas requeridas pela defesa de LIGIA às fls. 4207/4212, consistentes na expedição de ofícios ao Deutsche Bank e à CVM, para informarem, respectivamente, se a acusada (i) foi a responsável pela movimentação das contas bancárias investigadas e aquisição das debêntures da empresa Eucatex e (ii) consta perante a autarquia federal algum documento assinado por LIGIA quando da emissão das debêntures da Eucatex. Isso porque, consoante acima detalhadamente explanado, a coautoria de LIGIA está demonstrada pelos documentos nos quais efetivamente consta a sua assinatura, sem se partir da premissa de que a corré determinou a aplicação nos fundos de investimento, a compra das debêntures, a conversão desses papéis em ações ou mesmo que tenha praticado qualquer ato na direção da empresa Eucatex; até porque, conforme visto, a família MALUF se utilizou de Hani Kalouti para a realização das operações envolvendo as debêntures da empresa Eucatex, de modo a encobrir sua participação nos fatos criminosos. Portanto, diante das dezenas de documentos, já citados na fundamentação supra, demonstrando o plano da família MALUF de aplicação do dinheiro ilícito na empresa da própria família (Eucatex) com a aquisição de debêntures e sua conversão em ações da companhia, por meio de fundos offshore, bem como das dezenas de fax de Hani Kalouti, titular formal da Kildare, requerendo a compra das ações e debêntures da Eucatex ao banco, fantasiosa a tese defensiva de que o Deutsche Bank teria realizado tais operações "por conta própria". Uma vez demonstrada a autoria de LIGIA e de LINA, resta investigar se restou comprovado o dolo na conduta das acusadas. O dolo compõe o tipo subjetivo, sendo entendido como "a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso (tipo objetivo)." (PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, 15 ed., rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 223). Segundo o artigo 18, I, do Código Penal, o crime é doloso "[...] quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". As duas hipóteses tratadas pelo dispositivo legal dizem respeito, respectivamente, ao dolo direto e ao dolo eventual, de modo que ambos são reconhecidos pelo ordenamento pátrio; no dolo eventual, "o agente não quer

diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou provável" (PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, 15 ed., rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 228). Nesse contexto, considerando que a lei penal brasileira não prevê a forma culposa do tipo de lavagem de dinheiro, é suficiente que as corrés suspeitassem da origem ilícita dos valores movimentados nas contas bancárias das empresas das quais eram titulares (dolo eventual), de modo que não é necessário que tivessem plena ciência da sua origem criminosa. Nesse particular, destaco que não há qualquer norma em nosso ordenamento que exclua a aplicação do disposto no artigo 18, I, do CP, mais precisamente, do dolo eventual, aos delitos previstos na Lei 9.613/98; nesse sentido, o parágrafo único do artigo 18 do CP deixa claro que, salvo os casos expressos em lei, a punição criminal se dá a título de dolo, não fazendo qualquer distinção entre o dolo direto e o eventual. Como não é possível adentrar na mente do agente para dali extrair a existência de eventual suspeita sobre a ilicitude do dinheiro que estava sendo objeto de ocultação, o convencimento do magistrado sobre a existência do dolo se dará a partir de elementos e circunstâncias objetivos, os quais constituem nada mais que o meio de prova "[...] de uma relação psicológica do agente com a realidade delitiva." (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 139). As acusadas LIGIA e LINA buscaram, por meio de suas testemunhas de defesa, demonstrar ao Juízo que são mulheres que sempre se dedicaram exclusivamente à família e ao lar, não tendo participação nos negócios familiares. Em seu interrogatório, realizado em 15/06/2012, LIGIA afirmou que não fez faculdade e que nunca trabalhou fora de casa; alegou não ter ouvido falar em atos de corrupção supostamente praticados por seu pai (Paulo Salim Maluf), bem como desconhecer os fundos de investimento e empresas citados na denúncia (mídia à fl. 3142). Por sua vez LINA, em seu interrogatório, aduziu ser formada em administração de empresas, mas afirmou que trabalhou apenas por um curto período na universidade de propriedade do seu esposo, em atividades administrativas; atualmente é divorciada; alegou desconhecer as empresas e fundos de investimentos citados na denúncia; asseverou nunca ter ouvido falar de atos de corrupção supostamente praticados por seu genitor (Paulo Salim Maluf); afirmou que assinava os documentos ou papéis que lhe eram dados por seu pai para assinatura, mas que não os lia; esclareceu que fala inglês e francês (mídia à fl. 3142). Tenho, contudo, que os elementos probatórios colhidos apontam que as acusadas LIGIA e LINA colaboraram para a prática do plano criminoso engendrado pela família MALUF assumindo o risco de ocultarem valores oriundos de crimes contra a administração pública. Vejamos. Em primeiro lugar, é importante notar que as acusadas, à época em que assinaram os documentos que as tornaram beneficiárias e diretoras das contas bancárias da empresa Durant (1997), já eram mulheres adultas (mais de 30 anos de idade) e casadas há pelo menos dez anos, não mais residindo, portanto, com o seu genitor, Paulo Salim Maluf. Além disso, embora LIGIA não tenha curso superior (nascida em 1956), é possível depreender que se trata de mulher bem instruída, assim como sua irmã LIGIA (nascida em 1967, formada em administração de empresas, fala inglês e francês), pois pertencentes a família brasileira de alta renda, conforme os próprios relatos internos do Deutsche Bank (e.g. fls. 80/83 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). É importante notar que, nesse particular, não se está se referindo à instrução necessária para o

entendimento de operações financeiras ou empresariais complexas, mas sim à básica compreensão sobre a possibilidade de que a assinatura, em seu próprio nome, de documentos contratuais em língua estrangeira implicasse na ocultação de valores de origem espúria. É de se notar, ainda, que, à época das assinaturas, o pai das corrés já era político consolidado em âmbito nacional, tendo sido Prefeito do Município de São Paulo no período imediatamente anterior à abertura da conta bancária em nome da empresa Durant (01/01/1993 a 01/01/1997). Por conseguinte, em se tratando de mulheres adultas e instruídas, era plenamente possível que suspeitassem de eventuais desvios de dinheiro público e de ocultação desses valores no exterior por meio de tais documentos, ainda que não tivessem plena ciência dos crimes antecedentes. Inclusive, a alegação de LIGIA e LINA, em seus interrogatórios, de que nunca ouviram falar de atos de corrupção que teriam sido praticados por seu genitor, carece de mínima credibilidade, já que foram ouvidas no ano de 2012, muito após a divulgação de inúmeras matérias jornalísticas a esse respeito, como é possível perceber em uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores. Cabe assinalar, também, que a posição em que se encontravam as corrés em muito se distancia daquela ocupada por integrantes de organizações empresariais lícitas, que têm como rotina diária a assinatura de diversos documentos em nome da própria empresa; ao contrário, a meu ver, é justamente o fato de serem donas de casa que confere extrema suspeita aos pedidos de assinaturas nos documentos, retirando qualquer verossimilhança da tese defensiva de que não desconfiavam da prática criminosa. Nesse contexto, reconheço a existência de dolo eventual na conduta das corrés LIGIA e LINA. Por fim, descabida, também, a alegação defensiva de que as acusadas LIGIA e LINA teriam praticado os atos em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, nos termos do artigo 22 do Código Penal. Isso porque a obediência a que se refere o dispositivo legal, por ser nominada hierárquica, só pode ser aquela fundada em uma relação de direito público, excluídos os casos de subordinação doméstica ou privada (PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, 15 ed., rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 278). Nesse sentido, explica Guilherme de Souza Nucci que "[...] somente a hierarquia no setor público pode trazer graves consequências para o subordinado que desrespeita seu superior [...]" (Manual de Direito Penal. 12 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 279). Portanto, ainda que as testemunhas arroladas pela defesa tenham confirmado que as denunciadas fazem parte de uma família libanesa tradicional, de tradição extremamente patriarcal, na qual as mulheres apenas cuidam do lar e dos filhos, não participando dos negócios, não há norma jurídica, em nosso ordenamento, que exclua a culpabilidade nos delitos por elas praticados; sendo as corrés imputáveis, devem sofrer as penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, na medida da sua culpabilidade, por contribuírem para a ocultação de recursos criminosos no exterior juntamente com seus familiares, sem qualquer coação física ou moral. Veja-se, inclusive, que LINA informou ser divorciada em seu interrogatório, o que, certamente, destoa da tradição patriarcal de sua família e confirma a plena possibilidade de se distanciar de determinadas práticas familiares, mormente para evitar o cometimento de atos criminosos. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e inexistentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, condeno LIGIA MALUF CURI e LINA MALUF ALVES DA SILVA como incurso nas

penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, por duas vezes. E) Do 7º Fato Delitivo: E.1) Materialidade e enquadramento típico: Na esteira do quanto já exposto quando da análise do crime antecedente, restou demonstrado que a conta Chanani no Safra National Bank of New York (conta 6100546) recebeu US\$ 10.500.055,22 (dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e cinco dólares e vinte e dois centavos) no período compreendido entre 09/01/1998 e 06/02/1998, provenientes dos recursos desviados das obras da Avenida Água Espraiada pelo Município de São Paulo, por meio de operações dólar-cabo (depósitos foram realizados por usuários das contas Venus, Syata, Carlten, Lespan, Bigs, Minister) (fls. 113/121 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). Após tais depósitos na conta Chanani, foram efetuadas cinco sucessivas transferências, entre 15/01/1998 e 22/01/1998, para a conta da empresa Durant International Corporation no Deutsche Bank International na Ilha de Jersey (conta N20745), totalizando US\$ 10.620.000,00 (dez milhões e seiscentos e vinte mil dólares) (fl. 112/ do apenso 120 - mídia à fl. 2269). O montante ilícito recebido na conta da Durant foi, então, transferido para conta titularizada por Kildare Finance Ltd em 22/01/1998 (US\$ 1.000.000,00 - um milhão de dólares) e em 02/02/1998 (US\$ 11.000.000,00 - onze milhões de dólares) (fls. 36 do apenso 79 - mídia à fl. 2269). Em 31/03/1998, foi solicitada transferência no valor de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) da conta da Kildare Finance Ltd para a conta da Água International Holdings Corporation, a qual foi efetivada em 01/04/1998 (fl. 111 do apenso 25 e fls. 215/216 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). A narrativa acima demonstra a realização de sucessivas operações financeiras com os valores ilícitos, objetivando a ocultação da sua natureza, origem, localização e propriedade, de modo que aptas a configurarem o crime previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original. Isso porque as provas constantes dos autos demonstram que a Durant International Corporation pertencia à família MALUF, sendo a beneficiária final dos valores provenientes das verbas públicas desviadas do Município de São Paulo, consoante já exposto no tópico D.1, a cujos fundamentos me reporto. Da mesma forma, já foi demonstrado no aludido tópico que as provas coletadas esclareceram que a empresa Kildare foi criada com o único propósito de desvincular, por completo, os recursos ilícitos da família MALUF. De outro lado, a utilização da conta da offshore Água pela família MALUF resta evidenciada pelos seguintes documentos: a) carta enviada ao Deutsche Bank International Limited, em 27/08/1999, na qual FLAVIO MALUF admite ser o controlador da Água (fls. 301/302 e 305/306, todas do apenso 122 - mídia à fl. 2269); b) pedido de transferência de US\$ 1.500.000,00 da conta bancária da Durant para a conta da Água em 01/07/1997 (fls. 35/36 do apenso 131 - mídia à fl. 2269); c) sumário de transações da conta bancária da Durant, constando o recebimento de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) da conta da Água (fl. 108 do apenso 132 - mídia à fl. 2269). Ou seja, a transferência de recursos ilícitos da conta da Kildare (controlada pela família MALUF) para a da Água, efetivada em 01/04/1998, não foi isolada; como visto acima, houve, também, diversas outras transferências entre as contas da Durant (igualmente controlada pela família MALUF) e da Água, a crédito e a débito. É bem verdade que, a despeito de FLAVIO MALUF ter se intitulado controlador da offshore Água perante o Deutsche Bank, o parecer elaborado pelo setor técnico do Ministério Público Federal (Relatório de Análise n. 007-05/SPAI/PRDF), como bem aponta a defesa do acusado, indica que a offshore Água era controlada, na

verdade, por Roger Haber, tendo transitado em sua conta recursos de terceiros, aparentemente sem qualquer ligação com a família MALUF (fls. 08/21 do apenso 01 - mídia à fl. 2269). Nada obstante, entendo que o fato de FLAVIO MALUF não ser, eventualmente, o controlador da Ágata não afasta a conclusão de que a remessa de dinheiro criminoso da conta da Kildare (comprovadamente controlada pela família MALUF) para a conta bancária daquela offshore constituiu manobra de ocultação apta a caracterizar o crime do artigo 1º da Lei 9.613/98. Veja-se que o relatório citado pela defesa também menciona que a conta bancária da Ágata movimentou aproximadamente 600 milhões de dólares em transações dólar-cabo (fls. 09/10 do apenso 01 - mídia à fl. 2269); o documento refere, ainda, que, em relatório de visita do MTB Bank, emitido em 31/08/1998, consta que Roger Haber foi indicado ao banco por Paco Fernandez, que, segundo o MPF, seria um doleiro de nacionalidade espanhola com atuação em São Paulo (fl. 15 do apenso 01 - mídia à fl. 2269). Outrossim, a conta bancária da Ágata no MTB Bank movimentou, no período de 02/01/1997 a 27/08/2003, valores bastante próximos a crédito (US\$ 527.704.956,88) e a débito (US\$ 604.108.018,50) (fls. 17/18 do apenso 01 - mídia à fl. 2269), o que corrobora a conclusão de que foi utilizada meramente como uma conta de passagem para operações realizadas à margem do sistema financeiro oficial brasileiro, já que não declaradas pelos seus titulares. Por conseguinte, ainda que não tenha sido esclarecido o específico propósito da transferência de parte do dinheiro obtido illicitamente no Brasil (US\$ 250 mil) da conta da offshore Kildare (controlada pela família MALUF) para a da offshore Ágata, podendo, inclusive, tratar-se de operação dólar-cabo entabulada com Roger Haber, não restam dúvidas de que se inclui entre uma série de manobras financeiras aptas a desvincularem o dinheiro sujo da sua origem criminosa. Relevante, ademais, salientar que, embora o dinheiro comprovadamente desviado da Prefeitura Municipal de São Paulo e remetido via dólar-cabo para a conta bancária Chanani nos EUA tenha totalizado US\$ 10.500.055,22, e os valores investidos pela Kildare nos fundos Brazil Value Fund e Latinvest Fund, entre 22/01/1998 e 02/02/1998, tenham alcançado a cifra de US\$ 12.000.000,00, não é possível concluir que o dinheiro sujo tenha sido "consumido" em tais operações e que o montante enviado à Ágata em 01/04/1998 fosse de origem não comprovada. Vejamos. Todas as contas bancárias offshores envolvidas nas operações investigadas (Chanani, Durant, Kildare, Ágata) movimentaram milhares de dólares em centenas de operações financeiras, possuindo saldo elevado no momento em que receberam os recursos de origem comprovadamente criminosa. Especificamente em relação à Kildare, destaco que o dinheiro criminoso foi recebido na conta N20748 nos dias 22/01/1998 e 02/02/1998; as aplicações nos fundos de investimento ocorreram nos mesmos dias e remanesceu um saldo de US\$ 1.200.178,44 na conta bancária, o qual, em 09/02/1998, estava reduzido a US\$ 100.178,44 (extrato à fl. 36 do apenso 79 - mídia à fl. 2269) e assim permaneceu até 20/02/1998 (extrato à fl. 111 do apenso 25 - mídia à fl. 2269); até a data em que efetivada a transferência para a Ágata, em 01/04/1998, o saldo da conta da Kildare jamais foi zerado, o que demonstra, que o dinheiro sujo não foi totalmente "consumido", sendo misturado, a cada nova operação, com outros valores de origem não comprovada (extratos às fls. 36 do apenso 79 e 111 do apenso 25 - mídia à fl. 2269). Sendo o dinheiro coisa fungível, impossível promover uma separação entre o que seria lícito (por não ter tido sua origem espúria comprovada nos autos) e o que seria

ilícito. O dinheiro sujo quando misturado ao dinheiro limpo contamina, por consequência, o montante total, sendo inviável segmentá-los em dois grupos distintos; em outras palavras, uma vez enviada a quantia de US\$ 10.500.055,22 de origem criminoso ao exterior, foram passíveis de realização infinitas operações financeiras visando ao branqueamento desse capital, adicionado a outro capital de origem não demonstrada. De outro lado, é importante salientar que, embora a denúncia refira movimentação de valores supostamente ilícitos entre 1997 e 2003 na conta da Ágata, só há comprovação da origem criminoso dos US\$ 250 mil dólares transferidos pela conta da Kildare, em 01/04/1998, não sendo possível concluir pela ilicitude dos demais valores, na esteira da fundamentação exposta no tópico D.1. Sendo assim, a corré MYRIAN HABER deve ser absolvida de tal imputação, na medida em que, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo de que a ocultação de valores ilícitos caracteriza crime permanente, foi decretada, no curso da instrução processual, a extinção da punibilidade da acusada pela prescrição com relação aos fatos ocorridos antes de 05/02/2000 (fls. 3103/3106). Em relação à capitulação legal dos fatos, pelos mesmos fundamentos expostos no tópico D.1, no que tange ao crime do artigo 1º, 1º, I, da Lei 9.613/98, entendo que o delito do inciso II do mesmo parágrafo daquele tipo legal também é subsidiário em relação à infração penal do caput, a qual restou comprovada também em relação ao 7º fato delitivo. Diante de todo exposto, restou amplamente comprovada a materialidade do crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 em relação ao 7º fato delitivo narrado na denúncia, especificamente no que toca ao montante de US\$ 250.000,00 transferido da conta da offshore Kildare para a conta da offshore Ágata, pelo que passo ao exame da autoria do corréu FLAVIO MALUF. E.2) Autoria de FLAVIO MALUF: Na esteira da análise do 5º fato delitivo, a cujos fundamentos me reporto, restou comprovado que FLAVIO MALUF utilizou a empresa offshore Durant para o recebimento de recursos ilícitos da conta Chanani e posterior transferência de tais recursos para a offshore Kildare, da qual a família MALUF era a real controladora, apesar de constar apenas Hani B. Kalouti como seu diretor. Por conseguinte, o dinheiro que transitava na conta da Kildare pertencia integralmente à família MALUF, e FLAVIO determinava a Hani Kalouti as transferências bancárias a serem realizadas, consoante comprovado no tópico D.2.1. No referido tópico, também foi demonstrado que FLAVIO tentou justificar, pessoalmente, junto ao Deutsche Bank, a origem dos depósitos e transferências da conta da Kildare, afirmando ser controlador da Ágata. Além disso, FLAVIO MALUF já havia determinado, anteriormente, em 01/07/1997, a realização de uma transferência de US\$ 1.500.000,00 da conta da Durant para a conta da Ágata (fls. 110 do apenso 120?), por meio de fax enviado ao Citibank de Jersey, demonstrando que já se utilizava àquela época dos serviços prestados por Roger Haber, o que é confirmado, ainda, pelo fato de que as transferências da Ágata para a Durant totalizaram US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares). Conforme já ressaltado no tópico supra, o fato de o relatório técnico do Ministério Público ter apontado que Roger Haber era o controlador da offshore Ágata em nada altera a prática do delito de lavagem de capitais por FLAVIO, na medida em que o corréu era um dos reais controladores da offshore Kildare, de onde partiu a transferência dos recursos ilícitos para a conta bancária da Ágata. A ciência do acusado sobre a ilicitude do dinheiro movimentado também já foi evidenciada no tópico D.2.1, a cujos fundamentos, novamente, reporto-me. Ante o exposto, comprovadas a

materialidade e autoria delitivas, e inexistentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, condeno FLAVIO MALUF, como incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, pela prática de um delito de lavagem de dinheiro, relativo ao 7º fato narrado na denúncia.III - DOSIMETRIA DAS PENAS) FLAVIO MALUF:Na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que o acusado não registra antecedentes criminais, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos estão relatados nos autos, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; não há que falar em contribuição da vítima. De outro lado, a culpabilidade do corréu FLAVIO deve ser considerada exacerbada. O acusado possui elevado grau de escolaridade e renda, sendo, desde 1992, alto executivo de grande empresa - Eucatex (interrogatório - mídia à fl. 3142), fundada pela sua família e listada na bolsa de valores; além disso, nessa posição, influenciou a tomada de decisão, pela sociedade anônima, de emissão de debêntures e de aumento de capital, que deveria ser estritamente negocial, motivado pelo plano de injetar capital ilícito na empresa, oriundo de crime contra a administração pública; ainda, ocultou a propriedade das ações por meio de fundos de investimento offshore, prejudicando os demais acionistas da companhia, os quais não estavam devidamente informados sobre seus reais controladores; o corréu, também, mesclou as atividades ilícitas de lavagem de dinheiro com as atividades lícitas da sociedade anônima Eucatex, colocando a empresa como fiadora de empréstimo feito pela offshore Durant junto ao banco UBS (fl. 64 do apenso 120), bem como utilizando a offshore Kildare para pagamento referente à concordata da companhia (fl. 82 do apenso 120), cujas ações são negociadas na bolsa de valores. Nesse contexto, sua conduta ostenta maior grau de reprovabilidade.Da mesma forma, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que foi utilizado pelo acusado método extremamente sofisticado para a ocultação do capital, com a criação de empresa/fundo de investimento offshore para aquisição de debêntures da companhia controlada pela sua família e posterior conversão daqueles títulos em ações. Mesmo considerando apenas uma das operações realizadas, já que cada uma configurou um crime autônomo de lavagem de dinheiro, percebe-se que cada qual demonstra própria complexidade, por envolver operação de ocultação de valores ilícitos transnacional. É oportuno lembrar que não se trata de circunstâncias inerentes ao tipo, pois esse não exige que a ocultação/dissimulação do produto da infração penal seja elaborada. As consequências do crime também devem ser reputadas negativas na hipótese em tela, uma vez que foi comprovado o branqueamento do elevado montante de US\$ 10.500.055,22, oriundo de desvios na Prefeitura Municipal de São Paulo. Novamente, ainda que considerada apenas uma das operações, já que a dosimetria se refere tão somente a um dos delitos de lavagem de dinheiro, só uma das conversões das debêntures em ações pelo Latinvest Fund alcançou o total de 2278 debêntures, cujo valor de aquisição supera a cifra do valor total objeto da lavagem (US\$ 10.500.055,22) . Assim, considerando que são extremamente negativas a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, uma vez que o corréu FLAVIO organizou a cooperação no crime, ocupando posição de destaque em relação às demais coautoras LIGIA e LINA. Os

documentos apreendidos junto aos bancos, já citados na fundamentação desta sentença, demonstram que FLAVIO enviava, pessoalmente, fax solicitando as transferências bancárias ilícitas às instituições financeiras ou a Hani B. Kalouti; além disso, FLAVIO endereçou pessoalmente carta ao Deutsche Bank, juntamente com Hani, buscando justificar os elevados créditos e débitos nas contas da Kildare, Durant e Macdoel Investment Ltd (fls. 301/302 do apenso 122 - mídia à fl. 2269). Sendo assim, presente uma agravante, e ausentes circunstâncias atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 07 (sete) anos de reclusão. Na terceira fase, o órgão acusatório pleiteia a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Na redação vigente à época do crime, o dispositivo legal acima referido tinha o seguinte teor: "a pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa" (sublinhei). Entendo que o fato de o crime de organização criminosa só ter sido tipificado pelo ordenamento jurídico pátrio em 2013 é irrelevante para a aplicação da majorante desde a vigência da Lei 9.613/98, uma vez que a norma não exige que tenha sido cometido um delito autônomo de organização criminosa, mas tão somente que a lavagem tenha sido praticada no contexto dessa associação; essa situação parece-me bastante distinta da inclusão no rol de crimes antecedentes do delito de organização criminosa. Nada obstante, a jurisprudência tem se firmado em sentido oposto: Extradução instrutória. Governo de Israel. Questão de ordem. Concordância do extraditando. Possibilidade de julgamento monocrático pelo Relator. Precedente. Inteligência do art. 87 da Lei nº 13.445/17. Extorsão praticada no âmbito de organização criminosa. Artigo 428 do Código Penal e art. 3º da Lei de Combate ao Crime Organizado de Israel (Lei nº 5763/2003). Dupla tipicidade. Reconhecimento em parte. Correspondência ao crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal brasileiro. Inaplicabilidade da causa de aumento de pena decorrente de organização criminosa. Crime praticado anteriormente à vigência da Lei nº 12.850/13. Convenção de Palermo, que não se qualifica, constitucionalmente, "como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais". Precedente. Sujeição do extraditando tão somente ao tipo fundamental do art. 428 do Código Penal israelense. Prescrição. Não ocorrência, tanto sob a óptica da legislação alienígena quanto sob a óptica da legislação penal brasileira. Pedido parcialmente deferido. 1. [...] 13. O requisito da dupla tipicidade foi preenchido, uma vez que o art. 428 do Código Penal israelense, que tipifica o crime de extorsão, encontra correspondência no art. 158 do Código Penal Brasileiro. 14. Existe óbice à incidência da causa de aumento de pena do art. 3º da Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 5763-2003) de Israel, segundo o qual "[u]ma pessoa que cometa um crime no âmbito das atividades de uma organização criminosa, não (sic) estando um crime ao abrigo desta Lei ou um crime pelo qual a penalidade prescrita é a prisão perpétua obrigatória, será responsável pelo dobro da penalidade prevista para esse crime, mas não mais que a prisão por vinte e cinco anos". 15. A extorsão imputada ao extraditando teria sido praticada em novembro de 2010, sendo que o crime de organização criminosa somente veio a ser tipificado no Brasil pelo art. 2º da Lei nº 12.850/13. 16. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam,

constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais" (RHC nº 121.835/- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 20/11/15). 17. O Estado Requerente fundamentou o pedido de extradição, mediante promessa de reciprocidade, exatamente na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), a reforçar a conclusão de que o crime de extorsão imputado ao extraditando teria sido praticado no contexto de uma organização criminosa, e não de mera quadrilha (ou associação criminosa). 18. Afastada a incidência da causa de aumento de pena da Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 5763-2003) de Israel, o extraditando deverá responder perante o Estado requerente tão somente pelo tipo fundamental do art. 428 do Código Penal israelense, sujeitando-se à pena máxima de 9 (nove) anos de reclusão. 19. Encontra-se presente o requisito da dupla punibilidade, haja vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva sob a óptica da legislação de ambos os Estados (art. 77, VI, da Lei nº 6.815/80, correspondente ao art. 82, VI, da Lei nº 13.445/17.). 20. [...] (STF, Ext 1520, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018 - grifei) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. LAVAGEM DE CAPITAIS. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS A LEI N. 12.683/2012. INEXISTÊNCIA DE ROL DE CRIMES ANTECEDENTES. 3. IMPRESCINDIBILIDADE DE INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE. ATIPICIDADE À ÉPOCA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. CRIME ANTECEDENTE DE TRÁFICO DE DROGAS. PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). 5. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. ART. 1º, 4º, DA LEI N. 9.613/1998. CRIME PRATICADO POR INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS ANTERIORES À LEI N. 12.850/2013. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECOTAR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 1º, 4º, DA LEI N. 9.613/1998.1. [...]4. Embora se impute ao paciente a participação na organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital - PCC", são apontados como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro a prática de associação para o tráfico e de tráfico de entorpecentes, este último expressamente previsto no revogado rol do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, em seu inciso I. Portanto, não há se falar em atipicidade ou em absolvição 5. A denúncia atribui ao paciente a causa de aumento trazida no 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela Lei n.12.683/2012, a qual dispõe que "a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa". Contudo, referida causa de aumento não pode incidir, uma vez que a tipificação da organização criminosa só foi implementada no ordenamento jurídico pátrio em 2013, por meio da Lei n. 12.850/2013.6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para decotar a causa de aumento prevista no art. 1º, 4º, da Lei n. 9.613/1998. (HC 336.549/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017 - grifei)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] CONTRABANDO. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE CAPITAIS. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME ANTECEDENTE.INVIABILIDADE. CONDUTA NÃO TIPIFICADA NA ÉPOCA DOS FATOS. CAUSA

DE AUMENTO. ART. 1º, 4º, DA LEI N. 9.613/1998. APLICAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. [...]1. [...]11. Em relação à capitulação do delito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, segundo a redação anterior à Lei n. 12.683/2012, vigente à época dos fatos, está evidente a configuração do crime, uma vez que o contrabando é crime contra a Administração Pública.12. Mesmo o fato de ser reconhecida a extinção da punibilidade, na presente ocasião, no tocante ao crime antecedente de contrabando, não afasta a tipicidade do crime de lavagem de capitais, em razão de este último constituir delito autônomo.13. Segundo entendimento desta Corte Superior, alinhado ao do Supremo Tribunal Federal, pela falta de tipificação da conduta de organização criminosa, prevista no inciso, não era possível a condenação pelo crime de lavagem de capitais, com base nessa previsão (art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998).14. Se o conceito de organização criminosa ainda não estava tipificado no ordenamento jurídico nacional, também, mostra-se descabida a majoração do crime de lavagem de capital, sob o fundamento de que teria sido praticado por organização criminosa, na forma prevista no art. 1º, 4º, da Lei n. 9.613/1998. Ilegalidade flagrante constatada.15. [...] (REsp 1488028/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016 - grifei)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI N.º 9.613, DE 03.03.1998. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.683, DE 09.07.2012. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS QUE PRECEDERAM A LEI N.º 12.850, DE 02.08.2013. ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO VII, DA LEI 9.613/1998. REMANESCE A IMPUTAÇÃO DISPOSTA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 9.613/1998. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL.1. A lavagem de dinheiro está contida no artigo 1º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, tendo sido alterada pela Lei n.º 12.683, de 09.07.2012 (que findou com uma lista fixa de crimes antecedentes). Fatos narrados na denúncia anteriores à alteração legislativa. Crime de lavagem circunscrito a um dos delitos constantes dos diversos incisos previstos no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.2. O Pretório Excelso tem firmado orientação no sentido de que o tipo penal delineado no inciso VII (praticado por organização criminosa) do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação anterior à Lei n.º 12.683/2012, não incide aos fatos perpetrados durante a sua vigência, já que, à época, não existia norma tipificadora do conceito de organização criminosa, devendo ser observado o disposto no artigo 5º, inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), da Constituição Federal, c.c. o artigo 1º do Estatuto Repressivo Penal (não há crime sem lei anterior que o defina. não há pena sem prévia cominação legal).3. O Superior Tribunal de Justiça também vem adotando esse entendimento, no sentido de que a ausência de definição normativa acerca de organização criminosa, antes do advento da Lei n.º 12.850, de 02.08.2013, revela a atipicidade da conduta prevista no art. 1º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/1998.4. Tal circunstância impede o reconhecimento da figura do disposto no inciso VII como crime antecedente ao da lavagem de dinheiro, eis que o tipo penal do delito de organização criminosa somente surgiu com o advento da Lei n.º 12.850/2013.5. Existência de tipo antecedente consubstanciado em tráfico internacional de drogas hábil a permitir a

integração necessária com o delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998).6. O crime de lavagem de dinheiro exsurge como medida tendente a cercear o proveito e o uso de bens adquiridos com as vantagens da infração. É, pois, delito derivado de outro, não existindo sem que o antecedente tenha ocorrido no passado.7. A existência do delito antecedente, necessária a permitir a análise da lavagem de dinheiro, exige apenas a presença de indícios suficientes da existência do crime precedente (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998), sendo desnecessária a prova cabal da materialidade do crime antecedente. Precedentes do STJ e do STF.8. [...]23. Não incide a causa de aumento em decorrência de ter sido perpetrada por intermédio de organização criminosa, pois à época da ocorrência dos fatos, não havia tipificação dessa modalidade delitiva, razão pela qual não pode ser adotada para fins de aumento da pena (artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.613/1998).24. Também não deve incidir a causa de aumento decorrente da prática habitual (artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.613/1998), quando não evidenciado um comportamento rotineiro de lavagem.25. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 44066 - 0011 324-05.2003.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 - grifei)Embora tenha sido reconhecida a prática de 15 delitos pelo corrêu FLAVIO (considerando aqueles atingidos pela prescrição), todos foram praticados em um período extremamente curto (pouco superior a seis meses) e em um mesmo contexto, de modo que não se revelam suficientes para demonstrar uma habitualidade do corrêu na prática de lavagem de dinheiro. Não se ignora que a denúncia narra outros atos de branqueamento de capitais pelo acusado, em período mais amplo, porém o processo foi desmembrado e os outros fatos ainda não foram julgados, impossibilitando que sejam considerados por este Juízo para majoração da pena. Por fim, deve ser reconhecida a causa de aumento relativa ao crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal, uma vez que os 03 delitos de lavagem de dinheiro praticados por FLAVIO, objeto da presente ação penal e não atingidos pela prescrição, foram praticados em curto espaço de tempo (inferior a cinco meses), tendo se utilizado de modus operandi relativamente similar (transferência bancária entre offshores, utilização fundos offshore para aquisição de debêntures da empresa Eucatex e conversões em ações da mesma empresa). Ainda, todos os atos de branqueamento foram praticados visando à ocultação de valores desviados da Prefeitura Municipal de São Paulo, de modo que podem ser entendidos uns como continuação dos outros. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. "OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS" LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INTEMPRESTIVIDADE DO RECURSO DE PABLO ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO DE ELIZABETH MANRIQUE ALBEAR. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUtas DE LAVAGEM PRATICADAS POR PABLO RAYO MONTAÓ E MIGUEL FELMANAS. CONDUtas DE INTERNALIZAÇÃO DO DINHEIRO E AS SEGUINtes AQUISIÇÕES OU COMPRAS DE BEMS DECORREntES DO MESMO VALOR INTERNALIZADO. CRIME ÚNICO DE LAVAGEM. AQUISIÇÕES DE OBRAS DE ARTE - CAVALOS E JÓIAS - CRIMES DA MESMA ESPÉCIE - QUE OCORRERAM EM CONSIÕES SEMELHANTES DE TEMPO - LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.I - [...]VI - O caput do artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998, descreve dois comportamentos distintos, quais sejam, ocultar e dissimular.

Entretanto, não se deve olvidar que se trata de crime de ação múltipla, em que a realização de qualquer das condutas descritas concretiza a consumação do delito de lavagem de dinheiro, desde que, por óbvio, acompanhada do elemento subjetivo do tipo (finalidade de reinserir o dinheiro "sujo" na economia formal, de forma a dar-lhe aparência de lícito). Portanto, inadmissível aqui o concurso de delitos no caso em que o agente pratica as duas ações descritas no tipo penal, dentro do mesmo contexto fático e sobre o mesmo numerário.VII - Da mesma forma, as condutas descritas no 1º do mesmo artigo indicam formas de ocultação ou dissimulação dos bens. Portanto, é comum a identidade, no caso concreto, entre as condutas do caput (de caráter geral) e as previstas no 1º, uma vez que quem pratica estas, em regra, também realiza aquelas previstas no caput, não podendo ser condenado de forma autônoma, quando tais condutas são praticadas na mesma contextura e com a mesma finalidade.VIII - As condutas de aquisição de obras de arte; cavalos e jóias foram praticadas, por Pablo, em continuidade delitiva, uma vez que tais bens foram adquiridos todos com a mesma finalidade de ocultar os ativos advindos do narcotráfico, com certa identidade em termos de tempo e modo de execução. Não é razoável admitir a existência de tantos crimes (em concurso material), quantos forem os procedimentos distintos adotados, quando a execução dos delitos indica que as condutas subsequentes foram realizadas como continuação da primeira, sobretudo com o mesmo fim precípua de lavar o dinheiro decorrente do tráfico internacional de drogas.IX - (...)XII - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 46253 - 0006251-86.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 - grifei)PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LAVAGEM DE ATIVOS. COMPORTAMENTO INSTITUCIONALIZADO. REGRAS DO JOGO. RELAÇÃO ILÍCITA FIDELIZADA. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DIVERSAS CONDUTAS CRIMINOSAS EM CONCURSO. 1. Comprovada a existência do cartel de empresas da construção civil denominado O Clube, a operar com regras do jogo pré-definidas, cujo modus operandi compreendia a participação de representantes das empresas em reuniões de divisão de futuras obras que seriam licitadas; o encaminhamento, a agentes corrompidos lotados na Petrobras, das listagens de distribuição dessas obras; a adesão formal a certames licitatórios, inclusive com propostas simuladas, e a adjudicação de contratos públicos com cartas marcadas e sem concorrência real, tudo assegurado pelo pagamento de propinas. 2. Há incentivos que levam os agentes a manter relação ilícita estável e fidelizada, com a finalidade de praticar fraude a licitação e corrupção, por vezes desatrelando o pagamento do favorecimento visado, conduta que enseja compreensão jurídica diversa da transação isolada (one shot exchange) como sugerem os estudos da Análise Econômica do Direito. 3. A lavagem de dinheiro divide-se em três etapas independentes - colocação (placement), dissimulação (layering) e integração (integration). A estruturação (smurfing) refere-se à primeira fase, visando a colocação do dinheiro sujo no mercado, para que possa, assim, ser dissimulado e integrado. Consiste na fragmentação das transações, realizadas em nome de múltiplos titulares e/ou em variadas instituições financeiras, de molde a driblar os requisitos de apresentação de relatórios ou a aplicação de controles (R\$ 10.000,00 no Brasil, conforme

Circular nº 3.461/09 do BACEN). As condutas perpetradas pelos embargantes não caracterizaram pulverização do capital para sua inserção disfarçada no sistema, porém à dissimulação e integração. 4. Os métodos utilizados para a lavagem de dinheiro consistiram, dentre outros, na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de consultoria, e emissão de notas fiscais "frias", por intermédio de empresas de fachada, especificamente Empreiteira Rigidez, MO Consultoria, GFD Investimentos e Costa Global Consultoria, demonstradas ao menos 31 transferências no período de 2009 a 2013, configurando plúrimos atos de lavagem de dinheiro. 5. Dada a diversidade e multiplicidade de operações financeiras tendentes a dissimulação e integração do capital, que perduraram por longo período de tempo e envolveram diversos agentes e empresas de fachada, reveladoras da opção por branquear o dinheiro em episódios autônomos e estanques, nacionais e estrangeiros, mediante modus operandi distintos, e considerada a autonomia típica relativamente ao delito antecedente, acertado o reconhecimento da continuidade delitiva ao invés de crime único. 6. Juros incidentes sobre o valor mínimo indenizatório, conforme precedente da 4a. Seção. Ressalva de entendimento pessoal. 7. Mantida a sentença no que tange à determinação contida no art. 33, 4º, do Código Penal. (TRF4, ENUL 5083351-89.2014.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 30/01/2018 - grifei) Para a determinação do percentual de aumento ocasionado pela continuidade delitiva, adoto os parâmetros fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que vêm sendo seguidos pela jurisprudência pátria em geral: 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações; (um quarto) para quatro (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; (um meio) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (HC 115.951, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02-8-2010). Sendo assim, considerando a prática de três infrações, aumento a pena provisória em 1/5, de modo que fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, observando os limites do artigo 49 do CP, bem como o disposto no artigo 60 do mesmo Código. Ainda, nos termos do artigo 72 do CP, "no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente". Dessa forma, desconsiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva, tem-se uma pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, pelo que fixo a pena de multa, individualmente, em 210 dias-multa, totalizando 630 dias-multa. O valor unitário do dia-multa resta fixado no máximo legal, qual seja, cinco salários mínimos, considerando o valor vigente na data do fato mais grave (04/03/1998), devidamente atualizado, considerando: a) que o acusado informou possuir renda mensal de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) de salário, sem considerar distribuição de lucros e dividendos da empresa Eucatex, em seu interrogatório, realizado em 2012 (mídia à fl. 3142); b) principalmente, que o acusado é titular e beneficiário de diversas contas bancárias de offshores, que movimentaram centenas de milhares de dólares no exterior; c) que, até 31/12/2005, os fundos de investimento offshore controlados pelo acusado investiram R\$ 225.518.526,43 (duzentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) em ações da Eucatex Indústria e Comércio S.A. (fls. 177/178 do apenso 120);

d) que os próprios relatórios internos dos bancos referem que a família MALUF é uma das mais ricas do Brasil. Ainda, pelas razões acima expostas, é fácil perceber que a multa, mesmo aplicado o valor unitário máximo, seria ineficaz, considerando o patrimônio do condenado, de modo que aumento até o triplo, nos termos do artigo 60, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "a", do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são amplamente desfavoráveis ao acusado (artigo 33, 3º, do CP). B) LIGIA LUTFALLA MALUF (LIGIA MALUF CURI) e LINA MALUF ALVES DA SILVA: Considerando que as duas corréis praticaram os delitos em circunstâncias bastante similares, opto por realizar a dosimetrias das penas de ambas em conjunto, mas, por óbvio, as circunstâncias pessoais de cada uma serão levadas em consideração pelo Juízo. Na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que as acusadas não registram antecedentes criminais, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos estão relatados nos autos, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; não há que falar em contribuição da vítima. Entendo que a culpabilidade das corréis é normal a essa espécie de delito, não merecendo maior reprovabilidade. Em relação às circunstâncias do crime, seria cabível, à primeira vista, a sua valoração negativa, tendo em vista que foi utilizado método extremamente sofisticado para a ocultação do capital, com a criação de empresa/fundo de investimento offshore e aquisição/conversão de debêntures adquiridas da empresa Eucatex, pertencente à família das condenadas. Nada obstante, restou demonstrado nos autos que as contribuições das coautoras LIGIA e LINA para a prática delitativa foram sobremaneira menos intensas do que a de seu irmão FLAVIO, por exemplo. Embora tenham aderido ao intento criminoso, nos termos da fundamentação desta sentença, pelos documentos arquivados junto às instituições financeiras, percebe-se que não determinavam diretamente as movimentações financeiras ilícitas; considerando que são mulheres pertencentes a família tradicional de origem libanesa, que comprovaram por suas testemunhas de defesa serem donas de casa, parece crível a tese de que não eram incluídas nas decisões negociais da família. Por esses motivos, entendo que a vetorial circunstâncias do crime deve ser reputada neutra na fixação da pena-base. De outro lado, as consequências do crime devem ser reputadas negativas na hipótese em tela, pelos mesmos motivos expostos na dosimetria do condenado FLAVIO. Assim, considerando que são negativas apenas as consequências do crime, fixo a pena-base de LIGIA e LINA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não verifico a incidência de agravantes ou atenuantes, pelo que mantenho a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98 pelos mesmos fundamentos expostos na dosimetria do corréu FLAVIO, aos quais me reporto. Por fim, deve ser reconhecida a causa de aumento relativa ao crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal, pelos mesmos motivos já expostos na dosimetria do acusado FLAVIO. Nesse particular, destaco que foi comprovada a participação de LIGIA e de LINA nos 02 delitos de lavagem de dinheiro englobados pelo 5º fato narrado na denúncia, já que eram representante legais da Durant, que recebeu os valores ilícitos da conta Chanani e que era proprietária de 100% da Kildare, por meio da qual foram feitas as

aplicações nos fundos de investimento e a compra das debêntures, posteriormente convertidas em ações da Eucatex. Sendo assim, considerando a prática de dois crimes, aumento a pena provisória em 1/6, de modo que fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, observando os limites do artigo 49 do CP, bem como o disposto no artigo 60 do mesmo Código. Ainda, nos termos do artigo 72 do CP, "no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente". Dessa forma, desconsiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva, tem-se uma pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão, pelo que fixo a pena de multa, individualmente, em 35 dias-multa, totalizando 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa resta fixado no máximo legal, qual seja, cinco salários mínimos, considerando o valor vigente na data do fato mais grave (04/03/1998), devidamente atualizado, tendo em vista que tanto LIGIA quanto LINA são titulares e beneficiárias de diversas contas bancárias offshores, que movimentaram centenas de milhares de dólares no exterior, bem como que os próprios relatórios internos dos bancos referem que a família MALUF é uma das mais ricas do Brasil. Ademais, até 31/12/2005, os fundos de investimento offshore das quais as acusadas são, ao fim e ao cabo, proprietárias, investiram R\$ 225.518.526,43 (duzentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) em ações da Eucatex Indústria e Comércio S.A. (fls. 177/178 do apenso 120). Pelos motivos acima expostos, aumento a multa em seu triplo, nos termos do artigo 60, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, "b", do CP, considerando o quantum de pena aplicado (artigo 33, 4º, do CP). Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que a pena aplicada supera quatro anos de reclusão (artigo 44 do CP).

IV - EFEITOS DA CONDENAÇÃO artigo 91 do Código Penal dispõe que: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) (grifei) Ainda, o artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 também determina que é efeito da condenação "a perda em favor da União [...] de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé". No que toca aos 5º e 7º fatos delitivos, o produto dos crimes de lavagem de dinheiro foi no montante de US\$ 10.500.055,22 (dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e cinco dólares e 22 centavos). Nada obstante, é importante notar que a norma

do artigo 91, II, do CP, ao determinar o perdimento, ressalva o direito do lesado; no caso concreto, os valores se encontravam bloqueados no Deutsche Bank de Jersey, nas contas da Durant e da Kildare, já tendo a Justiça desse país reconhecido o direito da Prefeitura Municipal de São Paulo, vítima lesada pelos crimes antecedentes, ao referido montante (arquivo "13675371_Judgment of Royal Court of Jersey (Samedi Division.1.pdf - mídia à fl. 3700). Sendo assim, por já ter o produto do crime sido restituído à vítima, deixo de determinar o perdimento dos valores ilícitos. De rigor, porém, a decretação da interdição dos condenados ao "[...] exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada" (artigo 7º, II, da Lei 9.613/98). De outro lado, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, porquanto as duas Turmas do c. STJ fixaram o entendimento de que é necessário que haja pedido expresso do Ministério Público nesse sentido, o que não ocorreu nos autos (e.g. RMS 56.074/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; AgRg no REsp 1671240/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018), entendimento ao qual me curvo. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para: a) Condenar o corréu FLAVIO MALUF pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, por 03 vezes, relativos aos 5º e 7º fatos delitivos narrados na denúncia, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 630 dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, conforme valor vigente na data do fato mais grave (04/03/1998), atualizado na forma da lei desde então, aumentada a multa total no triplo; b) Condenar LIGIA LUTFALLA MALUF (LIGIA MALUF CURTI) e LINA MALUF ALVES DA SILVA pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, por 02 vezes, relativos ao 5º fato delitivo narrado na denúncia, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 70 dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, conforme valor vigente na data do fato mais grave (04/03/1998), atualizado na forma da lei desde então, aumentado a multa total no triplo; c) Absolver MYRIAN HABER pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, relativo ao 7º fato delitivo narrado na denúncia, no que toca aos fatos posteriores a 05/02/2000, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; d) Absolver JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, relativos ao 5º fato delitivo narrado na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Os condenados poderão recorrer em liberdade, na medida em que se encontram soltos e não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Condeno os corréus FLAVIO MALUF, LIGIA LUTFALLA MALUF e LINA MALUF ALVES DA SILVA ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, insira-se o nome dos condenados no rol de culpados, proceda-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o

IIRGD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.